



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES

**O EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: NULIDADE
RELATIVA OU ABSOLUTA?**

SOUSA – PB

2018

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES

**O EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: NULIDADE
RELATIVA OU ABSOLUTA?**

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

SOUSA – PB

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A159e Abrantes, Francisco de Assis Fernandes de.
 O excesso de linguagem na decisão de pronuncia: nulidade
 relativa ou absoluta? / Francisco de Assis Fernandes de
 Abrantes. - Sousa: [s.n], 2018.

73 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo
Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG,
2018.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

1. Tribunal do Júri. 2. Excesso de linguagem. 3. Nulidade
relativa. 4. Nulidade absoluta. 5. Convicção antecipada. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.195

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES

O EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: NULIDADE
RELATIVA OU ABSOLUTA?

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

Banca Examinadora

Data de aprovação: ____/____/____

Orientador: Dr. Francivaldo Gomes Moura

Examinador Interno 1

Examinador Interno 2

À minha família, por todo apoio e dedicação, fundamentais para a concretização de mais uma etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao grande Deus, o criador e senhor do universo, meu guia, meu abrigo incondicional. Obrigado por derramar sua bondade em mim, sempre amparando nos momentos difíceis, provendo a paz e a luz necessária quando precisei, e sei que jamais estarei sozinho, pois a minha fé me leva ao Senhor.

Agradeço ao meu Pai Geraldo, e minha mãe Corrinha, por me criarem com tanto amor e carinho, sem deixar nada me faltar, ensinando-me o certo e o errado, transmitindo valores que carregarei comigo sempre.

À minha noiva, Amanda, que muito me contribuiu nessa trajetória com todo apoio, amor e carinho.

À minha irmã, Maria de Fátima, que também ajudou nessa conquista e é parte da minha vida.

Agradeço e dedico essa conquista ao meu saudoso tio Cassin (*in memoriam*), e minha avó Dorotheia (*in memoriam*), pessoas maravilhosas, que hoje estão certamente ao lado do Senhor alegrando o Paraíso, e festejando esta conquista que também é deles.

Agradeço a todos os meus familiares que me apoiaram e contribuíram nessa conquista, em especial para meu avô Ozório Nonato e minha avó Severina, por me ajudarem nessa jornada; à Lee Jones, meu irmão camarada, e minha tia Lindarene, a quem devo também pelo apoio prestado.

Ao meu orientador, professor Francivaldo, por todo comprometimento e disposição, cuja orientação foi salutar para que alcançasse com dedicação a realização deste projeto.

Ao meu mestre, Dr. Ozael da Costa Fernandes, pela confiança depositada e pelos ensinamentos a mim transmitidos.

Aos amigos que me deram apoio para que eu pudesse superar as adversidades da vida, logrando com êxito o curso, em especial ao amigo Rijalma Júnior, Netão, André e Lucas, companheiros do Escritório Abrantes e Oliveira.

Enfim, obrigada a todos as pessoas que contribuíram pela efetivação desta conquista, não podendo deixar de exprimir pela minha gratidão.

“A justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda.” Rui Barbosa.

RESUMO

Previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, e é um dos institutos jurídicos que causa maior interesse da sociedade e dos juristas. A Lei de nº. 11.689/2008 alterou o procedimento do júri, desde o recebimento da denúncia até o julgamento em plenário, sendo que dentre as inovações promovidas, merece ênfase especial a nova redação do art. 413, do Código de Processo Penal. Segundo o referido dispositivo legal, a pronúncia deve ser fundamentada apenas tecnicamente, com linguagem comedida e ponderada, objetivando eliminar qualquer tentativa de formação da convicção antecipada dos jurados pelo juiz sobre a culpabilidade do réu. A inobservância dessa formalidade legal provoca nulidade. Todavia, a lei não elucidou a natureza dessa nulidade: se é absoluta ou relativa. O tema é controverso na doutrina, e na jurisprudência pátria, de modo que não há um entendimento pacificado. A tese da eiva relativa mostra-se incompatível com vários princípios constitucionais, enquanto que a teoria da nulidade absoluta se apresentou mais adequada, pois está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico. O objetivo do trabalho é demonstrar, sob a ótica constitucional que a aludida nulidade é absoluta. No trabalho foi adotado como método de abordagem o dedutivo para que a temática possa chegar a uma conclusão lógica científica. Ademais, utilizando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, o trabalho tem o intuito de estudar o tema, suscitando as implicações jurídicas de cada uma das teses, bem como o entendimento adotado pelos doutrinadores e tribunais pátrios.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Excesso de linguagem. Nulidade absoluta. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

Provided for in art. 5, XXXVIII, of the Federal Constitution, the court of the jury has jurisdiction over crimes against life, and is one of the legal institutions that cause greater interests of society and lawyers. The Law no. 11.689 / 2008 changed the jury procedure, from receipt of the complaint until the judgment in plenary, and among those promoted innovations, deserves special emphasis the new wording of art. 413 of the Criminal Procedure Code. According to the cited provisions, the pronouncement should be based only technically, with measured and weighted language, aiming to eliminate any attempt to formation of early conviction of the jury by the judge of the guilt of the defendant. Failure to comply with this legal formality causes nullity. However, the law does not elucidated the nature of invalidity: if it is absolute or relative. The subject is controversial in doctrine and case law in the homeland, so that there is not a pacified understanding. The thesis of relative nullity appears to be inconsistent with several constitutional principles, while the theory of absolute nullity introduced more appropriate because it is in full compliance with the law. The objective is to demonstrate, under the constitutional perspective that the mentioned nullity is absolute. At work was adopted as the deductive method of approach to the subject can come up with a scientific logical conclusion. In addition, using as a methodological procedure to literature, the work aims to study the issue, raising the legal implications of each of the theses, as well as the understanding adopted by scholars and patriotic courts.

Keywords: Court of the jury. Language excess. Absolute nullity. Constitutional principles.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. DO TRIBUNAL DO JÚRI | 12 |
| 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REITORES..... | 14 |
| 2.2 CARACTERÍSTICAS..... | 20 |
| 2.3 PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI APÓS A LEI Nº. 11.689/2008..... | 21 |
| 2.3.1 Absolvição Sumária..... | 25 |
| 2.3.2 Desclassificação | 28 |
| 2.3.3 Impronúncia..... | 29 |
| 2.3.4 Sentença de Pronúncia | 31 |
| 3. DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL | 41 |
| 3.1 NULIDADE RELATIVA..... | 43 |
| 3.2 NULIDADE ABSOLUTA..... | 44 |
| 4. A NATUREZA JURÍDICA DA NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM..... | 46 |
| 4.1 DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA..... | 49 |
| 4.2 DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA..... | 51 |
| 4.3 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 52 |
| 4.4 DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS | 56 |
| 4.5 O EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA COMO NULIDADE ABSOLUTA.... | 59 |
| 5. CONCLUSÃO | 65 |
| REFERÊNCIAS | 68 |

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Tribunal do Júri a sociedade, representada pelo Conselho de Sentença, é convocada para o julgamento da causa, exercendo papel de verdadeiros julgadores que terão o árduo dever de decidir sobre a culpa do acusado. O Tribunal Popular possui previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, seja tentado ou consumado, e ainda os crimes conexos a estes. Por tal razão, esse assunto causa maior interesse da sociedade e merecem atenção especial pelos operadores do Direito.

Posto isto, cita-se que as reformas processuais penais estão sendo feitas gradativamente ao longo dos últimos anos. A Lei nº 11.689/2008 trouxe significativas modificações no rito do Tribunal do Júri, desde o sumário da culpa até a sessão de julgamento, e em especial aos requisitos da decisão de pronúncia.

De acordo com a lei supracitada, o magistrado, ao proferir sentença de pronúncia, deve fazê-la com comedimento ao fundamentar sua decisão, para evitar qualquer influência indevida no julgamento que será feito, a posteriori, pelo Conselho de Sentença.

O legislador deixou claro que é mister o uso de ponderação no uso das palavras e expressões no corpo da decisão de pronúncia, bem como buscou afastar qualquer tentativa de formação da convicção antecipada dos jurados pelo magistrado acerca da admissibilidade da acusação. O desrespeito a esse mandamento legal por parte do magistrado provoca nulidade.

O Código de Processo Penal, no entanto, não esclareceu a natureza da nulidade: absoluta ou relativa. Há controvérsias doutrinárias sobre o tema. De um lado entende-se que a nulidade é relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, ou seja, no recurso em sentido estrito (recurso de ataca a decisão de pronúncia). Por outro lado, outros defendem que trata-se de eiva absoluta, insanável, não sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, seja por meio de habeas corpus ou revisão criminal.

A controvérsia se estende também pelos tribunais do país, com destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal de forma reiterada vem entendendo que o excesso de linguagem na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, não sujeita a preclusão. O Superior

Tribunal de Justiça, de igual modo, não possui um entendimento pacificado sobre o tema.

Torna-se necessário analisar minuciosamente o assunto em comento para chegar a uma conclusão de qual corrente seja a mais adequada e melhor se harmoniza com os princípios e normas processuais penais e com a Constituição Federal.

O objetivo geral do presente trabalho é estudar os aspectos que envolvem a nulidade causada pelo excesso de linguagem na sentença de pronúncia, abordando as questões jurídicas que envolvem o caso, demonstrando qual corrente se mostra mais adequada para ser aplicada, se a relativa ou a absoluta.

Os objetivos específicos são três. O primeiro é estudar o procedimento do Tribunal do Júri, dando ênfase especial a decisão de pronúncia proferida pelo magistrado que põe fim a primeira fase do procedimento escalonado. Em segundo lugar apresentar as nulidades no processo penal, seu conceito, tipos, e as peculiaridades de cada uma delas, diferenciando a relativa da absoluta. Por fim, a pesquisa visa expor a celeuma existente acerca da natureza jurídica da nulidade por excesso de linguagem, fazendo uma análise crítica das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, para, ao final, definir qual a corrente mais coerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei de nº. 11.689/2008 alterou o procedimento do júri, desde o recebimento da denúncia até o julgamento em plenário, sendo que dentre as inovações promovidas, merece atenção especial a nova redação do art. 413, do Código de Processo Penal. Segundo o referido dispositivo legal, a pronúncia deve ser fundamentada apenas tecnicamente, com linguagem comedida e ponderada, objetivando eliminar qualquer tentativa de formação da convicção antecipada dos jurados pelo juiz sobre a culpabilidade do réu.

A inobservância dessa formalidade legal provoca nulidade. Todavia, a lei não elucidou a natureza dessa nulidade: se é absoluta ou relativa. O tema é controverso tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, de modo que não há um entendimento pacificado. A tese da eiva relativa mostra-se incompatível com vários princípios constitucionais, enquanto que a teoria da nulidade absoluta se apresentou mais adequada, pois está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, o que se buscará demonstrar ao longo da apresentação do presente Trabalho.

Para a realização do presente trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo para que a temática possa chegar a uma conclusão lógica científica. Tal escolha se baseou no fato desse tipo de método fundamentar-se no silogismo, partindo de uma premissa maior, passando por outra menor e chegando a uma conclusão particular.

O trabalho adotou os tipos de métodos de procedimento: monográfico, pois visa acompanhar a evolução do objeto pesquisado pela história, e observar determinadas condições com a finalidade de obter generalizações.

Possui objetivo, eminentemente, explicativo, vez que tem em vista identificar os fatores que determinam ou contribuem para se chegar a mais benéfica solução do conflito sob exame. Mais especificadamente, visa explicar qual a teoria de melhor aplicação em relação nulidade provocada pelo excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

A técnica de pesquisa utilizada foi a do levantamento bibliográfico, utilizando o material disponível sobre o assunto, tomando como base as leis que o regulam, assim como os princípios constitucionais que norteiam o caso, bem como o entendimento da doutrina e da jurisprudência, propiciando o exame de um tema e uma futura conclusão.

Com o intuito de melhor atender aos objetivos estabelecidos, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos.

Inicialmente será feita uma abordagem preliminar sobre o Tribunal do Júri, com ênfase especial na decisão de pronúncia que põe fim a primeira fase do procedimento bifásico do júri, abordando suas peculiaridades, seus requisitos, sua natureza, e notadamente seu conteúdo e fundamentação.

No segundo capítulo apresentar-se-ão as nulidades no direito processual penal, apresentando sinteticamente o conceito de tipicidade do ato jurídico processual, especificando os tipos de nulidade, diferenciando a nulidade de natureza absoluta da eiva relativa.

E, por último, será exposta a problemática existente acerca da natureza jurídica da nulidade causada pelo excesso de linguagem na decisão de pronúncia, buscando qual a tese, se a relativa ou absoluta, encontra-se em melhor sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com os princípios e garantias fundamentais prevista na Constituição Federal.

2. DO TRIBUNAL DO JÚRI

A doutrina diverge acerca da origem do tribunal do júri, não se sabendo ao certo o momento histórico e a forma que tal instituto surgiu. No entanto, há registros de julgamentos no decorrer da história, indicando que as raízes desse instituto é remota, e que ao longo dos anos sofreu alterações até chegar aos moldes atuais.

Os primeiros traços do tribunal popular podem ser visualizados tanto na Grécia como em Roma. Na Grécia haviam as instituições judiciárias denominadas de “Areópago” e a “Heliéia”, compostas por pessoas de notória sabedoria que julgavam os crimes de sangue. Roma, por seu turno, possuía uma estrutura do tribunal do júri muito semelhante com a atual, haja vista a figura de um pretor, cuja função era presidir os trabalhos; e dos jurados, que se pronunciavam sob o caso a eles submetido através do voto.

O julgamento de Jesus Cristo, apesar de não apresentar qualquer garantia mínima de defesa, é lembrado pelos doutrinadores como um processo com características similares ao júri.

Em que pese todas as divergências, a maior parte da doutrina posiciona-se no sentido de que o tribunal popular tem suas raízes na Inglaterra no ano de 1215, com a Carta Magna, que introduziu o julgamento por um conselho de jurados. O seu funcionamento era baseado em dois júris, sendo um composto por 24 pessoas, denominado de grande júri, e o outro, por 12 pessoas, o pequeno júri. O primeiro realizava o juízo de admissibilidade da acusação, enquanto que ao segundo competia o julgamento da causa. A Revolução Francesa de 1789 também é considerada um protótipo recente do júri.

Nesse sentido, merece destaque a lição de NUCCI (2013, p. 749):

Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (grifo nosso). Após a revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa.

No Brasil, o júri foi inicialmente introduzido e disciplinado pela Lei de 18 de junho de 1822, com competência restrita ao julgamento dos crimes de imprensa. Com o advento da Constituição Imperial de 1824, o tribunal popular foi elevado à categoria de órgão do Poder Judiciário, a primeira a prever constitucionalmente o instituto, tendo sua competência ampliada para julgar os crimes contra a vida.

A Constituição de 1891, de Rui Barbosa, resguardou a soberania do tribunal do júri, todavia, a Constituição Polaca de 1937, outorgada no regime ditatorial de Vargas, silenciou sobre o júri, criando um cenário de dúvida quanto à manutenção ou extinção do tribunal, vindo, apenas no seguinte ano, ser disciplinado pelo Decreto Lei nº 167/38, que permitiu a modificação do mérito seus julgamentos pelo tribunal de apelação.

A Constituição de 1946 voltou a prever o Tribunal do Júri em sua redação, o inserindo entre os direitos e garantias constitucionais, devolvendo ainda a sua soberania. A constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a instituição em seu corpo, mais precisamente no capítulo referente aos direitos e garantias individuais.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, o tribunal do júri foi ratificado como direito e garantia fundamental, encontrando-se previsto no seu art. 5º, XXXVIII.

Sobre o tema, assim preleciona o autor CAPEZ (2013, p. 665):

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados por seus pares.

Dessa forma, por ser considerado direito e garantia fundamental, o tribunal do júri configura-se evidente cláusula pétrea (núcleo constitucional insuperável), não podendo ser suprimida sequer por meio de emenda constitucional, por expressa disposição do art. 60, § 4, IV, da Carta Política de 1988.

O júri é órgão jurisdicional de primeira instância, estando presente tanto na Justiça comum Federal e Estadual, composto por um juiz togado, cuja função é presidir os trabalhos, e por membros da sociedade, escolhidos através de sorteio, temporariamente investidos de jurisdição, com o árduo dever de julgar os fatos que lhe são expostos.

O motivo da participação popular no júri é que, ao acusado, deve ser garantido o direito de ser julgado pelos seus pares, pois estes apreciam o caso com maior

receptividade e ponderação, levando em consideração os elementos extrajurídicos que envolvem o caso, ao contrário do magistrado, que tende a ser mais rígido e menos benigno.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REITORES

Os princípios norteadores do tribunal do júri estão incrustados no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, e são, in verbis: “a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

O primeiro deles elencados é o princípio da plenitude da defesa. Em todo o processo criminal, por se envolver um dos bens jurídicos mais importantes (a liberdade), é assegurado aos acusados o exercício da ampla defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88.

No procedimento do tribunal do júri essa tutela foi tratada com maior cuidado e prioridade pelo constituinte, que assegurou ao acusado a plenitude de defesa. Dessa forma, percebe-se que ampla defesa e plenitude de defesa não possuem o mesmo significado, e traduzem em diferentes ideias.

Nesse sentido, o doutrinador BONFIM (2013, p. 626) explica:

Garante a Constituição Federal ao réu submetido ao julgamento pelo júri a plenitude da defesa, e não somente a ampla defesa, reconhecidas aos acusados em geral. Alguns autores a enquadram no princípio maior da ampla defesa, enquanto outros defendem a maior amplitude dessa fórmula constitucional. A garantia de uma defesa plena seria, nessa linha de raciocínio, mais abrangente do que a garantia de uma defesa ampla. Abrangeria, entre outras, a possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, bem como a própria necessidade de os juízes populares pertencerem às diversas classes sociais. Outra manifestação da plenitude de defesa estaria no poder conferido ao juiz presidente de, considerando o réu indefeso, dissolver o Conselho de Sentença. Nomeando-lhe outro defensor e marcando novo julgamento.

Observa-se, pois, que plenitude de defesa é mais completa que a ampla defesa, resguardando várias prerrogativas ao acusado, tal como a utilização não apenas dos argumentos técnicos e jurídicos, mais também de natureza sentimental,

emocional, religiosa, filosófica, social, e até de política criminal, o que seria inócuo perante um juiz togado, que está vinculado à lógica jurídica.

A plenitude da defesa compreende a autodefesa e a defesa técnica. Esta é exercida profissional habilitado, enquanto que aquela é feita pelo próprio acusado, expondo ao Conselho de Sentença a versão dos fatos que for mais conveniente. Se o réu apresentar tese diversa da apresentada pelo seu defensor, ambas devem ser quesitadas para apreciação pelo corpo de jurados, sob pena de nulidade absoluta, por violar o princípio em comento e o art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A plenitude da defesa se manifesta ainda no poder de nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, inclusive, dissolver o Conselho de Sentença e remarcar outra data para a realização do julgamento, conforme preceitua o art. 497, inciso V, do diploma de ritos penais.

Outro postulado constitucional do Tribunal do Júri é o do sigilo das votações, que decorre da necessidade de proteger os jurados de qualquer constrangimento ou coação, visando assegurar-lhes a inviolabilidade e sigilo de seus votos.

O Código de Processo penal, em seu artigo 485, estabelece o procedimento a ser seguido para resguardar o sigilo das votações:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Observa-se que o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorre longe do público, em sala especial, se houver, ou no próprio plenário, após o esvaziamento.

A finalidade desse procedimento é “blindar” os jurados de eventuais influências externas no momento da votação, preservando a imparcialidade do julgamento.

Nessa esteira, merece destaque a lição de NUCCI (2011, p. 30):

Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante

a votação, essa interferência teria consequências desastrosas. Imagine-se um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada à vista do público em plenário. Se uma pessoa não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador na sala especial.

Ressalta-se que é entendimento do Supremo Tribunal Federal que o princípio do sigilo das votações não é inconstitucional, sendo considerando uma exceção ao princípio da publicidade dos atos judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), tal como ocorre nos casos de defesa da intimidade ou do interesse social e público.

Isso não significa que o julgamento seja secreto, haja vista que é presidido pelo juiz togado, e acompanhado pelo representante do Ministério Público, pelo defensor, e pelos serventuários da justiça. O sigilo é apenas para o ato de votar, sendo o resultado da votação revelado posteriormente.

A Lei n. 11.689/08 reforçou o sigilo das votações ao determinar que a apuração de votos seja interrompida assim que se atingir a maioria de votos. Portanto, mesmo que haja unanimidade de votos na urna, a votação se encerrará ao se chegar a quatro votos, preservando ainda mais os votos dos jurados.

Mais um princípio específico do Tribunal do Júri assegurado pela Constituição Federal é o da soberania dos veredictos, que se refere às decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Após a devida composição do Conselho de Sentença, os jurados fazem um juramento, ao teor do artigo 472, do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Conforme o presente dispositivo legal, os jurados, como pessoas leigas e representantes da sociedade, julgam os fatos, de acordo com o seu livre convencimento, sempre obedecendo aos ditames da justiça, analisando os argumentos e provas expostos durante o julgamento.

Os processualistas TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 976), em explanação sobre o tema, preceituam que:

A soberania dos vereditos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos vereditos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

Assim, é vedado ao órgão jurisdicional de superior instância, em julgamento de eventual recurso, modificar o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Pode até alterar a sentença proferida pelo magistrado singular, readequando o quantum de pena, ou ainda, o regime inicial de cumprimento de pena, desde que permaneça intacto o julgamento dos fatos feito pelos jurados.

A soberania, no entanto, não obsta que os tribunais de superior instância anulem o julgamento, em virtude de uma nulidade processual, ou ainda que o veredito seja cassado, por ser manifestamente contrário às provas dos autos. Neste caso, entendendo que a decisão do Júri é totalmente divorciada do conjunto probatório, o tribunal apenas pode determinar a submissão do réu a um novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que não viola o princípio da soberania dos vereditos a realização de um novo julgamento, quando o veredito não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE

CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO: IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos. Precedentes. 2. Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o Paciente do crime de homicídio qualificado não teria sido contrário à prova dos autos impõe o revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ordem denegada.

Contudo, a impossibilidade de alteração do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelos tribunais superiores é relativizada pela revisão criminal que, em homenagem ao princípio da busca da verdade real e do *favor rei*, pode buscar a modificação do veredito dado pelos jurados. A desconstituição da sentença por revisão criminal, de igual modo, não é incompatível com o princípio em análise.

Por fim, o último princípio previsto no inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Cidadã, assegura a competência do tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Porém, nem sempre foi assim, como já exposto, a competência do Tribunal Popular sofreu algumas alterações no decorrer da história.

Nesse diapasão, cita-se o ensinamento de TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 976):

Houve época em que outros crimes, diversos dos dolosos contra a vida, eram também julgados pelo tribunal do júri, a exemplo dos crimes de imprensa. Atualmente, não há lei ordinária alargando a competência desse tribunal popular. Para evitar a extinção do instituto, o constituinte protegeu assim sua competência mínima, em cláusula pétrea gizada no capítulo dos direitos fundamentais.

Como se vislumbra pelo trecho acima, o constituinte se preocupou em tutelar a existência do Tribunal Popular, fixando a competência mínima para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida como núcleo básico constitucional. Isso não significa que o legislador ordinário não possa ampliar a competência, incluindo outros tipos penais, no entanto, ainda inexistente nenhuma lei nesse sentido.

Diz-se crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal). A prática do delito doloso pressupõe a presença do dolo, este se divide em dolo direto e dolo indireto, sendo que o primeiro se caracteriza quando o autor do delito almeja alcançar o resultado ilícito, enquanto

que o segundo é constatado quando o agente, com sua conduta, assume o risco de provocá-lo ou se contenta com ele.

Sobre o assunto, merece destaque a lição de MUÑOZ CONDE (1988, p. 57):

É imprescindível a presença do dolo, ou seja, é o delito praticado com o doloso é aquele executado direto quando há a intenção por parte do agente de praticar o crime, enquanto que o dolo indireto Ou seja, para a caracterização do crime doloso é necessário a presença do dolo, seja ele direto ou indireto.

Os crimes dolosos contra vida estão elencados na Parte Especial do Código Penal brasileiro, no Capítulo I, do Título I (Dos crimes contra a pessoa). Dentre os delitos compreendidos na sua competência originária estão: o homicídio simples (art.121, caput); privilegiado (art.121 §1º), qualificado (art.121 §2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art.122), infanticídio (art.123) e todas as modalidades de aborto (arts. 124,125,126 e 127).

O crime doloso, portanto, é aquele praticado age com consciência e ânimo de causar o resultado ou ainda, em face do seu comportamento, assume o risco de produzi-lo. Por esse motivo, o homicídio culposo (art. 121, §3º) e o homicídio culposo de trânsito (302 do CTB), por serem figuras delituosas praticadas por imprudência, imperícia ou negligência, não são da alçada do tribunal do júri, e sim, de competência juiz singular.

Além disso, incluem-se na competência do Tribunal Popular os crimes sejam consumados ou tentados, e os outros delitos atraídos por conexos e continência com algum dos crimes dolosos contra a vida acima mencionados, ainda que sejam de menor potencial ofensivo.

A conexão e a continência estão elencadas nos arts. 76 e 77 do CPP, e aduzem o seguinte:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

- I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;
- II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Salienta-se que o genocídio, por se cuidar de crime contra a humanidade, não é da alçada do Tribunal Popular, da mesma forma que o delito de roubo com resultado morte, alcunhado pela mídia de latrocínio (art. 157, §3º) também não o é, vez que o bem jurídico tutelado é o patrimônio, e não a vida, nos termos da súmula 603, do Supremo Tribunal Federal, a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

2.2 CARACTERÍSTICAS

O tribunal do júri possui algumas características, a primeira delas é que se trata de um órgão heterogêneo do Poder Judiciário, vez que é composto por 25 jurados e um por um juiz-presidente. Este aplica o direito após o julgamento dos fatos pelo Conselho de Sentença. Sobre a decisão do juiz-presidente no tocante a dosimetria da pena, regime prisional, etc., não incide o princípio da soberania dos vereditos, podendo ser reformada sua sentença pela instância superior, seja para minorar, majorar a pena, seja para alterar o regime inicial de cumprimento de pena ou ainda aplicar algum dispositivo legal inobservado ou ignorado pelo magistrado. Por outro lado, como já exposto anteriormente, ao veredito dos jurados é garantido sua soberania, rechaçando a possibilidade de reforma por órgão jurisdicional de superior instância.

Outra peculiaridade que ladeia o júri popular é a sua horizontalidade, ou seja, não há que se falar em hierarquia entre os jurados e o juiz-presidente. Todos têm funções distintas, preservando a harmonia do tribunal.

O tribunal do júri é um órgão temporário, pois funciona apenas em determinados períodos do ano.

Sobre o tema, os doutrinadores TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 977) lecionam que:

Desta forma, a reunião do júri é o período do ano em que o tribunal opera, ao passo que a sessão do júri concentra a realização do julgamento. Pelo alto número de crimes dolosos contra a vida, não é

raro que o tribunal, notadamente nas capitais opere durante todos os meses do ano.

Outra especificidade do tribunal do júri é que a decisão seja tomada por maioria de votos, dispensando a unanimidade da votação, tudo isso para preservar ainda mais o sigilo das votações.

2.3 PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI APÓS A LEI Nº. 11.689/2008

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº. 11.689 de 09 de junho de 2008 trouxe significativas modificações em relação ao procedimento do Tribunal do Júri, desde o recebimento da denúncia até o julgamento feito pelos jurados e a prolação da sentença.

A primeira dessas alterações pode ser observada na denominação do Capítulo II, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal. O legislador substituiu o antigo termo “processo” por “procedimento”. Essa modificação objetivou corrigir uma impropriedade técnica, uma vez que procedimento e processo não possuem o mesmo significado.

Nessa vertente, o processualista FILHO (2013, p. 730) esclarece:

Procedimento é o inter, a coordenação dos atos processuais. É a sequência que estes devem guardar e obedecer. Se o processo é aquele conjunto de atos que se praticam com a finalidade de dar solução ao litígio, o procedimento nada mais representa senão o ordenamento desses atos. Visto pelo lado de dentro, o processo é, conforme observamos, uma verdadeira relação jurídica de natureza pública, progressista, complexa, nela envolvendo-se direitos, deveres e garantias entre os sujeitos processuais. Em relação, entretanto, vista externamente, é um encadeamento de atos conexos que se vão sucedendo, desde a dedução da pretensão, por meio da denúncia ou queixa, até a decisão definitiva. Tais atos, porém, obedecem a uma ordem preestabelecida por lei para assegurar a resolução justa do conflito.

Assim, sendo o processo o conjunto de atos processuais que visam a solução de um litígio, e o procedimento o meio pelo qual se desenvolve o processo, prescrevendo a ordem e as formas de sua tramitação, percebe-se que houve apenas uma adequação técnica na nomenclatura do capítulo que versa sobre o Tribunal do Júri.

No tocante ao rito procedimental do Tribunal do Júri, este é considerado majoritariamente pela doutrina como bifásico ou escalonado, por ser composto, basicamente, por duas fases bem delineadas, uma denominada de *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, e a outra conhecida por *iudicium causae*.

No entanto, após o advento da Lei nº. 11.689/08, surgiu uma corrente doutrinária (minoritária) classificando o procedimento do Tribunal Popular como trifásico, por entender que a fase de preparação do julgamento em plenário é autônoma. Nesse diapasão, NUCCI (2011, p. 60):

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.

Malgrado posição em contrário, prevalece o entendimento de que o procedimento do júri é bifásico ou escalonado, sendo a preparação do plenário de julgamento abrangida pela segunda fase do procedimento do júri, *o iudicium causae*.

Refletindo sobre o tema, LIMA (2014, p. 1274) lembra que:

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, já se dizia que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, tinha início com o oferecimento da pena acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase, chamada *iudicium causae*, ia do oferecimento do libelo acusatório - hoje suprimido - e se estendia até o julgamento em plenário.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, foi mantida a estrutura bifásica do procedimento do júri. Em face da extinção do libelo acusatório e da contrariedade ao libelo, o início da segunda fase passa a ocorrer com a preparação do processo para julgamento em plenário (CPP, art. 422), oportunidade em que as partes são intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Vislumbra-se, portanto, que o procedimento do júri, mesmo antes da Lei nº 11.689/08, já era dividido em duas fases, sendo mantida a divisão mesmo depois do advento do referido diploma legal. A primeira fase é destinada a comprovar a materialidade de crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria ou

participação do acusado, e a segunda se destina ao julgamento do réu pelo Tribunal Popular.

A primeira fase do procedimento do júri busca elementos suficientes para que o Estado submeta o acusado a julgamento perante o Tribunal do júri, e é inaugurada com o oferecimento da denúncia ou da queixa subsidiária, podendo estas ser recebidas ou rejeitadas. As hipóteses de rejeição da inicial acusatória estão elencadas no artigo 395, do CPP, quais sejam, quando a denúncia ou queixa for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição da ação penal, ou ainda faltar justa causa para o exercício da ação penal, sendo que o acusador possui a prerrogativa de recorrer da decisão de rejeição, com arrimo no artigo 581, I, do aludido diploma legal.

A denúncia deve ser confeccionada com fiel observância aos ditames do art. 41 do CPP, e podem ser arroladas até oito testemunhas. Com o recebimento da exordial acusatória, antes do advento da Lei nº. 11.689/08, o procedimento seguido era o procedimento ordinário. Atualmente, de acordo com a nova redação do art. 406, do CPP, o juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esse prazo é contado a partir do concreto cumprimento da diligência, e não da juntada do mandado aos autos, conforme ditame do art. 406, § 1º do diploma de ritos penais.

Outra inovação foi a nova denominação da primeira defesa do acusado, que passou a se chamar Resposta à Acusação, em substituição a antiga designação de “Defesa Prévia”.

A teor da nova redação dada ao art. 406, §3º do CPP, em sua resposta, o acusado pode arguir preliminares, alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Na hipótese de não apresentação da resposta no prazo legal, o magistrado nomeará defensor para fazê-la, renovando o prazo de 10 (dez) dias, concedendo-lhe, ainda, vistas dos autos, inteligência do art. 408, CPP.

Apresentada a resposta escrita, o juiz ouvirá o Ministério Público acerca dos documentos e das preliminares suscitadas em cinco dias (art. 409, do CPP). As próximas providências a serem tomadas pelo juiz é determinar a realização das diligências requeridas pelas partes e designar data para audiência de instrução e julgamento.

A novel redação do art. 411, CPP, aduz que, na audiência de instrução, será tomada, se possível, as declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, assim como os esclarecimentos dos peritos, as acareações, reconhecimentos de coisas e pessoas, e demais diligências pertinentes. Por derradeiro, é realizado o interrogatório do acusado, e, em seguida, procede-se com o debate oral entre as partes.

Note-se que a oitiva do acusado deixou de ser o primeiro ato a ser realizado durante a audiência de instrução, passando a figurar como último ato. Nesse prisma, manifesta-se RANGEL (2009, p. 124):

O interrogatório, no rito processual especial do tribunal do júri, que estamos estudando, não é mais o primeiro ato da instrução criminal como era, em verdadeiro prejuízo ao exercício do direito de defesa. O interrogatório, de acordo com a Lei 11.689/08, passa a ser um verdadeiro meio de defesa, pois o réu é ouvido após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e eventuais esclarecimentos dos peritos.

Passou, pois, o interrogatório do acusado a ter um papel mais importante no processo penal, sendo considerado como importante meio de defesa. Sua oitiva antecipada, precedendo a oitiva das testemunhas, causaria nulidade ao processo, por violação a ampla defesa e ao devido processo legal.

Ouvido o acusado, não havendo requerimento de diligências, ou sendo este indeferido, realizam-se os debates orais. As partes, acusação e defesa, respectivamente, apresentam alegações finais na modalidade oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos. Na hipótese de haver mais de um réu, o tempo concedido para a defesa de cada um é individual. Havendo assistente da acusação, o mesmo se manifestará, após o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual tempo o período da sustentação da defesa. A prolação da sentença será feita logo após os debates orais na própria audiência.

Pelo princípio da concentração dos atos processuais, todos esses atos acontecem em uma única audiência, todavia, considerando a complexidade da causa e o número de acusados, o magistrado pode conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente para apresentar suas alegações finais em memoriais, e no prazo de 10 (dez) dias exara a sentença (art. 403, §3º, do CPP, nova redação).

O magistrado, a depender do caso, pode entender pela absolvição, pela desclassificação do delito, pela impronúncia, quando não se convencer da materialidade ou dos indícios suficientes de autoria ou participação, ou ainda, caso contrário, pode pronunciar o acusado. Essas quatro providências, notadamente a pronúncia, serão analisadas de forma mais detalhada mais adiante.

Nesse prisma, manifestam-se TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 980):

Pode, então, o magistrado adotar as seguintes posturas: (1) pronunciar o réu; (2) impronunciá-lo; (3) absolvê-lo sumariamente; (4) desclassificar a infração dolosa contra a vida. Decidindo por pronunciar o réu, terá cabimento o início da segunda fase, assim que precluso o julgado por ausência de interposição de recurso ou por confirmação do tribunal ao apreciá-lo.

Caso decida pela pronúncia, e restando esta preclusa, ou seja, quando esgotado os meios de recurso, o autos são remetidos ao juiz presidente do tribunal do júri, que, de acordo com o art. 422, do CPP, determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Decorrida a etapa de preparação do processo para julgamento em plenário, no dia designado para o julgamento, o juiz presidente, após verificar presentes os requisitos exigidos legalmente, declarará abertos os trabalhos, para que o réu possa ser julgado pelos seus pares que compõe o Conselho de Sentença. Ao final do julgamento, a depender da votação dos quesitos pelos jurados, o magistrado proferirá sentença.

2.3.1 Absolvição Sumária

Como exposto anteriormente, apresentadas as alegações finais, o magistrado que preside o Tribunal do Júri decidirá por umas das seguintes providências: pela pronúncia, impronúncia, absolvição, ou desclassificação. Esses quatro caminhos irão delinear qual o próximo passo a ser seguido pelo poder judiciário, e serão abordados com maior acuidade a partir de então, especialmente a decisão de pronúncia, por se tratar do objeto do presente trabalho.

A primeira dessas decisões a ser analisada é a de absolvição sumária. A decisão de absolvição sumária possui uma característica que a diverge das demais decisões finalizadoras no júri, julga o mérito da ação penal, de forma antecipada, semelhante ao que ocorre no processo civil quando se tem o julgamento antecipado da lide.

Pela absolvição sumária a denúncia é julgada improcedente, formando coisa julgada material, e por tal motivo, veda nova demanda penal envolvendo os mesmos fatos. A referida decisão põe fim a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, sem dar início a segunda para o réu beneficiado com a absolvição sumária.

Sobre o instituto em estudo, o autor LIMA (2014, p. 1289) expõe que:

Antes da reforma processual de 2008, a absolvição sumária só era cabível na 1ª fase do Júri, quando verificada a presença incontroversa de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, houve uma ampliação de suas hipóteses de cabimento. Com efeito, além das excludentes da ilicitude e da culpabilidade (CPP, art. 415, IV), que continuam autorizando a absolvição sumária, tal decisão também passa a ser cabível quando provada a inexistência do fato, provada a negativa de autoria ou de participação, ou quando o juiz entender que o fato não constitui infração penal (CPP, art. 415, I, II e III). Antes da reforma processual de 2008, tais hipóteses não estavam elencadas como causas de absolvição sumária, funcionando como motivo de impronúncia absolutória, que fazia coisa julgada formal e material.

Como se observa, a Lei 11.689/08 alterou as hipóteses de absolvição sumária que estão elencadas no novo texto da art. 415 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Essas quatro hipóteses elencadas acima devem estar comprovadamente demonstradas pelas provas colhidas no decorrer da instrução processual para que o julgador se enverede pelo caminho da absolvição sumária, não havendo lugar para dúvidas razoáveis, pois, caso contrário, a pronúncia, com o encaminhamento do acusado para julgamento pelo júri, é a decisão mais lúcida, vez que a competência para resolver essa situação é constitucionalmente dos jurados.

No caso dos incisos I e II do referido dispositivo legal, quando for provada a inexistência do fato ou que o réu não é autor ou partícipe do delito, autoriza-se a absolvição sumária.

Pode ser ainda que ao final da primeira fase do rito do júri fique evidente que o fato, apesar de ocorrido, não encontra subsunção típica de nenhum tipo penal, ou seja, não constitui crime (atipicidade material) ou ainda não afeta razoavelmente à bem jurídico tutelado (atipicidade formal). Dessa forma, uma vez reconhecida a atipicidade material ou formal, deve o acusado ser absolvido sumariamente, por atipicidade da conduta, com base no art. 415, III, do CPP.

Sobre o inciso IV do art. 415 do Código de Processo Penal, LIMA (2014, p. 1289) pontifica que:

O acusado deve ser absolvido sumariamente quando o juiz estiver convencido que o crime foi praticado sob o amparo de causa excludente da ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito. Também será cabível a absolvição sumária do agente quando verificada a presença manifesta de causa excludente da culpabilidade. Como exemplos, podemos citar a coação moral irresistível, a obediência hierárquica ou a inexigibilidade de conduta diversa, esta como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

As causas excludentes de ilicitude são aquelas elencadas no art. 23 do Código Penal, abarcando o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, e o exercício regular de direito. Alguns doutrinadores elencam o consentimento do ofendido como uma causa excludente de ilicitude supralegal. Já as excludentes de culpabilidade encontram-se previstas no Código Penal, sendo que o erro de proibição no art.21, CP, a coação Moral Irresistível no art.22, CP, a obediência hierárquica no art.22, CP, e a embriaguez acidental no art.28, §1º, CP. A inexigibilidade de conduta diversa é considerada causa supralegal de exclusão de culpabilidade.

No procedimento comum ordinário não cabe a absolvição sumária do inimputável do art. 26, caput, do CP, conforme estabelece art. 397, II, do código de ritos penais. Por outro lado, no rito procedimental do tribunal do júri, é possível a absolvição sumária do agente (absolvição imprópria), desde que seja a única tese da defesa, pois, caso contrário, a lei recomenda expressamente a submissão do feito ao seu juiz natural, o Conselho de Sentença.

Nesse prisma, manifesta-se o juiz de direito, Wanderlei José dos Reis (2014) em seu artigo:

Assim, não será admitida a absolvição sumária, apesar da comprovação da inimputabilidade, com fundamento no art. 26, CP, quando houver alegação da defesa ou do próprio réu de quaisquer outras teses, a saber: a negativa do fato; a negativa da autoria ou participação; a exclusão da ilicitude, como a legítima defesa ou o estado de necessidade; a exclusão da culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa ou a coação moral irresistível. Essas teses absolutórias deverão ser examinadas, pelos jurados, antes da análise da inimputabilidade, pois, caso acolhidas, implicarão na absolvição do acusado sem a imposição da medida de segurança.

Ressalta-se ainda que uma vez absolvido sumariamente o réu, o magistrado remeterá os autos ao juízo competente para apreciar os crimes conexos ao crime doloso contra a vida.

Como a decisão que decreta a absolvição sumária do acusado adentra ao mérito da demanda, o recurso cabível para impugná-la é o recurso apelatório, com fundamento na nova redação do art. 416, do CPP dada pela Lei nº. 11.689/08.

2.3.2 Desclassificação

Ao final da instrução processual, se o magistrado, apreciando os fatos, se convencer da prática de outro crime diverso dos delitos dolosos contra a vida, não poderá pronunciar o réu, devendo, portanto, decidir pela desclassificação do delito para não dolosa contra a vida, e se não for competente para o julgamento, fará remessa dos autos ao julgador que o seja, inteligência do art. 419 do CPP.

Sobre a natureza jurídica da decisão de desclassificação, os autores TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 993) assim prelecionam:

A desclassificação tem, portanto, a natureza de uma decisão interlocutória modificadora de competência. O art. 419, CPP (com nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008), prevê a decisão desclassificatória ao avivar que “quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”, ficando à disposição deste último magistrado, o acusado preso (parágrafo único).

Cumpra salientar ainda que é imprescindível que o magistrado, quando entende pela desclassificação do delito, tenha absoluta convicção de que não se trata de crime doloso contra a vida, pois, havendo a menor fagulha de dúvida, deve o acusado ser levado a julgamento perante o júri. Ademais, ao desclassificar o delito, o magistrado não pode indicar qual tipo penal entende se subsumirem os fatos, sob pena de indevida invasão na competência do juízo monocrático que irá julgar o feito.

O recurso cabível para impugnar a decisão de desclassificação é o recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inciso II, do CPP, por ser decisão que conclui pela incompetência do juízo. Proferida a decisão de desclassificação, os autos não seguem imediatamente para o juízo monocrático, é necessário aguardar o decurso dos prazos recursais, ou ainda a confirmação da decisão pelos tribunais de instâncias superiores. Ou seja, somente após a preclusão da decisão em tela é que os autos deixam a vara do tribunal do júri e são remetidos a distribuição ou ao juízo competente.

Segundo o magistério do professor CAPEZ (2013, p. 674-675):

Operada a preclusão da decisão de desclassificação, o novo juízo estará obrigado a receber o processo, não podendo suscitar conflito de competência, pois isto implicaria um retrocesso dentro do procedimento. A questão de o crime não doloso contra a vida não comportar mais discussão, porque quando o processo foi remetido ao juízo monocrático já havia “transitado em julgado” a sentença desclassificatória. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Transitada em julgado para ambas as partes a decisão desclassificatória, passa a ser matéria preclusa a classificação originária proposta pela denúncia ou queixa, classificação, então, não mais restaurável, inviabilizada a instauração de conflito de jurisdição” (RT, 644/256).

Dessa forma, o novo julgador do feito poderá absolver ou condenar o acusado por qualquer tipo que se amoldem os fatos, desde que não seja classificado como crime doloso contra a vida, vez que a matéria resta preclusa, não podendo ser mais discutida.

2.3.3 Impronúncia

A figura da impronúncia encontra-se incrustada no art. 414, do Código de Processo Penal, que dispõe que não se convencendo da materialidade do fato ou da

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Nesse mesmo sentido, merece destaque as palavras do processualista OLIVEIRA (2011, p. 507):

Se a fase da instrução preliminar é reservada à identificação da existência, provável e/ou possível, de um crime da competência do Tribunal do Júri, nada mais lógico que se reserve ao juiz singular uma certa margem de convencimento judicial acerca da idoneidade e da suficiência do material probatório ali produzido. Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia (art. 414, CPP).

Para que se decida pela impronúncia é necessário que não haja provas da materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria ou participação. Para se mandar alguém a julgamento pelo júri exige-se prova mais robusta que o acervo probatório mínimo requerido para o recebimento da denúncia, por essa razão não se deve ir a júri o caso em que a condenação não encontre respaldo mínimo nas provas dos autos.

A sentença de impronúncia cuida-se de decisão terminativa interlocutória mista, pois põe fim a primeira fase do procedimento do júri, sem iniciar a segunda, além do mais, não analisa o mérito do feito, fazendo coisa julgada formal, vez que com o surgimento de novas provas sobre o caso, pode-se ajuizar nova denúncia, desde que ainda não se tenha ocorrido a extinção de punibilidade (art. 414, parágrafo único do CPP). A nova denúncia deve-se fazer acompanhar de prova materialmente nova, não sendo plausível a reabertura do caso com provas que já foram analisadas em momentos pretéritos.

É imprescindível que o magistrado decline motivadamente os motivos que ensejaram a entender pela impronúncia, caso contrário a sentença estaria nula por falta de fundamentação, ao teor do art. 93, IX, da CF/88. O instrumento processual cabível para atacar a decisão de impronúncia não é mais o recurso em sentido estrito, passando a ser o recurso apelatório, conforme expressa previsão da nova redação do art. 416, do CPP, modificado pela Lei nº 11.689/08.

Pode acontecer que o magistrado de primeiro grau entenda pela pronúncia do acusado, e que a defesa interponha recurso contra tal decisão, se esse recurso defensivo for dado provimento para impronunciar o réu, ocorrerá a despronúncia.

A propósito, LOPES JR. (2012, p. 1009 - 1010) pontifica que:

A título de curiosidade doutrinária (pois o termo nunca foi consagrado no Código de Processo Penal), mencionamos a denominada decisão de despronúncia, explicada por ESPÍNOLA FILHO, como sendo aquela tomada pelo tribunal que, julgando um recurso interposto contra a decisão de pronúncia, o acolhe e dá provimento, para o fim de impronunciar o réu. Assim, o tribunal desconstitui a decisão de pronúncia e profere outra, agora de impronúncia (art. 414). Existe, portanto, um “desfazimento” da pronúncia, por parte do tribunal, que anulando essa decisão, profere outra, de impronúncia. Mas nada impede que o próprio juiz prolator da pronúncia, em sede de retratação (possível, pois o recurso cabível da decisão de pronúncia é em sentido estrito, onde existe a possibilidade de o juiz se retratar), decida por acolher o recurso defensivo e impronunciar o réu (sem esquecer que dessa nova decisão, de impronúncia, caberá recurso de apelação). Daí o emprego do termo “despronúncia”.

O termo despronúncia é criação doutrinária, e equivale a dizer que se trata de da impronúncia de um acusado anteriormente pronunciado. Ressalta-se que como o recurso de apelação não possui o efeito regressivo (aquele que permite ao julgador prolator da decisão se retratar e modificar o julgado), por essa razão a despronúncia quando a apelação da defesa for provida para impronunciar o réu.

2.3.4 Sentença de Pronúncia

A decisão de pronúncia tem previsão legal no art. 413, do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

A sentença de pronúncia é, pois, uma decisão processual de cunho declaratório em que o julgador admite a acusação, remetendo o feito para ser julgado pelo seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri. Como o magistrado não possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, não pode condenar ou absolver o acusado, caso contrário estaria invadindo a competência do Tribunal Popular.

A propósito, os doutrinadores TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 981) assim conceituam:

O Código de Processo Penal, em seu art. 413, caput, e § 1º (redação dada pela Lei nº 11.689/2008), chama de “decisão de pronúncia” aquela a ser exarada quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário para remessa do réu à segunda fase do julgamento. A pronúncia era denominada de “sentença” pelo legislador ordinário do CPP de 1941. Nos artigos ainda não alterados, permanece a menção à “sentença de pronúncia”. O texto dado pela reforma de 2008 confere a ela tratamento mais técnico, reconhecendo-lhe a natureza de “decisão”.

Observa-se, assim, que apesar da pronúncia não por fim ao processo, e a nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008 denominá-la de “decisão”, ainda se utiliza amplamente a expressão “sentença de pronúncia” para fazer referência a mesma.

A pronúncia deve ter sua fundamentação limitada apenas a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, declarando quais tipos penais o magistrado julga incurso o(s) réu(s), além de especificar as circunstâncias que qualificam o crime e as causas de aumento de pena.

Como dito anteriormente, a pronúncia não põe fim ao processo, mas apenas a primeira fase do rito procedimental do júri, fixando os limites da imputação para que assim seja iniciada a segunda fase, com a consequente preclusão da pronúncia. Há de se mencionar que não mais existe o libelo-crime acusatório (peça inaugural da segunda fase do júri, feita de forma articulada, na qual deveriam ser expostos os fatos, com o fim de delimitar a acusação, servindo de parâmetro para a quesitação), pois foi revogado pela Lei nº. 11.689/08, elegendo a pronúncia como parâmetro único para o deslinde da segunda fase do júri, e para a feitura dos quesitos.

De acordo com o exposto, extraí-se que a pronúncia tem natureza jurídica de decisão interlocutória não terminativa mista, servindo de ponte entre a primeira fase (sumário de culpa) e a segunda (juízo de mérito).

Nessa diretriz, vale transcrever a precisa definição de LIMA (2014, p. 1295):

A pronúncia é tratada pela doutrina como uma decisão interlocutória mista não terminativa. Decisão interlocutória porque não julga o mérito, ou seja, não condena nem absolve o acusado; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e não terminativa, porque não encerra o processo.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da imputação (não há juízo de certeza), cujo fito é submeter o réu a julgamento perante o júri, razão pela qual não faz coisa julgada, e sim apenas preclusão, podendo inclusive o Corpo de Sentença decidir de forma contrária aos termos da pronúncia. Houve, pois, um equívoco do legislador reformador ao mencionar a expressão “transito em julgado da decisão de pronúncia” no art. 428 do CPP.

É entendimento comezinho de que no processo penal em geral vigora o princípio do *in dubio pro reo*, no qual reza que a dúvida beneficia o acusado. No entanto, no momento da prolação da decisão de pronúncia, o princípio que se aplica é o *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida acerca da materialidade do delito, ou da autoria ou participação do acusado, o juiz-presidente deve pronunciá-lo. O togado verifica apenas a viabilidade da acusação, remetendo o feito ao júri para o exame mais minucioso. Somente são rechaçadas as acusações quando não há um lastro probatório mínimo que as amparem.

Sobre o tema, TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 982) lecionam evidenciando o seguinte:

Note-se que vigora, nesta fase, a regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz substituí-lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercida validamente. Todavia, o *in dubio pro societate* deve ser aplicado com prudência, para evitar que acusados sejam pronunciados sem um suporte probatório que viabilize o exame válido da causa pelos jurados.

Como se percebe, sempre que o magistrado verifique que o feito está apto a ser apreciado e julgado pelo seu juiz natural, o júri, ou ainda quando houver razoáveis dúvidas acerca da materialidade do delito, autoria ou participação, e demais teses, tais como a presença de uma excludente de ilicitude, deve-se trilhar o caminho da pronúncia, submetendo o réu ao crivo do Conselho de Sentença, a este compete decidir sobre as controvérsias, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*.

O princípio do *in dubio pro societate* é alvo de algumas críticas doutrinárias, tais como a impossibilidade de usar a dúvida em prejuízo do réu; por não haver previsão legal do princípio em comento; e, sobretudo, a inexistência de disposição legal no sentido de determinar o afastamento da tutela constitucional do princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, o autor RANGEL (2007, p. 518) tece a seguinte crítica:

Entendemos, [...], que, se há dúvidas, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. O próprio processo judicial instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena dessa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados.

Por outro lado, os que defendem o princípio em tela afirmam que como na pronúncia não se exige uma certeza, mas apenas que seja admissível a acusação, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nessa toada, é o magistério de MIRABETE (2003, p. 1084):

Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*). O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente.

Tal entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*. [...]. (STJ - AgRg no AREsp: 398381 PI 2013/0316982-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014).

Malgrado a celeuma existente, a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, majoritariamente, é considerada correta tanto pela doutrina quanto pelos tribunais pátrios.

Durante a instrução processual, na hipótese de surgimento de nova prova reveladora de fato não descrito na denúncia, que enseje modificação na tipificação delitiva, seja por aparecimento de circunstância elementar ou ainda uma qualificadora até então desconhecida, deve ser aplicado o procedimento do *mutatio libelli*, incrustado no art. 384, do CPP, fazendo remessa dos autos ao Ministério Público para, em 05 (cinco) dias, aditar a denúncia, ouvindo a defesa no mesmo prazo, e em seguida designando audiência, com oitiva de testemunhas, novo interrogatório do réu, e realização de debates e julgamento.

Pode acontecer que o juiz-presidente entenda que os fatos delineados na peça acusatória se subsumem a outra figura jurídica delituosa. Neste caso, sem necessidade de produção de prova, é realizada a modificação da classificação do crime, aplicando-se o preceito do art. 383 do CPP (*emendatio libelli*).

Uma vez exarada a decisão de pronúncia, está somente será modificada se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação típica do delito, tal como a morte do ofendido, após o acusado ter sido pronunciado por tentativa de homicídio (art. 421, § 2º, CPP).

Ao pronunciar o réu pelo crime contra a vida, o juiz-presidente não pode julgar os crimes conexos, pois é da alçada do Tribunal do Júri. Nessa vertente, CAPEZ (2013, p. 673) aduz que:

O juiz não pode pronunciar o réu pelo crime da competência do Júri e, no mesmo contexto processual, absolvê-lo da imputação de crime de competência do juiz singular, pois, assim agindo, estaria subtraindo dos jurados o julgamento de sua competência. Isto porque, no momento em que pronuncia o réu pelo crime doloso contra a vida, está firmando a competência do Júri para o julgamento deste, bem como dos crimes conexos. Do mesmo modo, se são dois réus, um

processado por homicídio e outro por lesão corporal, em conexão, não pode o juiz pronunciar um réu (autor do homicídio) e condenar o outro (pela lesão corporal), devendo o Júri julgar os dois crimes.

Vislumbra-se claramente que os crimes conexos acompanham os crimes contra a vida, impondo ao magistrado o dever de se abster de apreciá-los, por fugir de sua alçada.

Pela expressa disposição da novel redação do art. 420, do CPP, a intimação da decisão de pronúncia se realizará: a) pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; b) ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do art. 370, §1º; c) por edital o acusado solto que não for localizado.

O juiz-presidente, na pronúncia, não pode determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, haja vista que a pronúncia não forma culpa, não condena, sua função é apenas verificar se a acusação, em tese, é viável, deixando para o Júri o dever de julgar.

De acordo com o art. 117, inciso II e III, a decisão de pronúncia tem o condão de interromper o curso da prescrição, bem como a decisão que a confirma, ressaltando, inclusive, que essa força interruptiva se mantém mesmo que haja ulterior desclassificação pelos jurados. Nessa direção, merece destaque o teor da súmula nº 191 do Superior Tribunal de Justiça, a pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

O recurso cabível para combater a decisão que pronunciar o acusado é o recurso em sentido estrito, conforme expressa previsão legal do art. 581, IV, do CPP.

Como visto anteriormente, após análise do acervo probatório contido nos autos, o juiz-presidente, optando por admitir a imputação, exara, fundamentadamente, sentença de pronúncia, deixando ao Júri a análise acurada do mérito. Nas palavras dos processualistas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2018, p. 984), a pronúncia é uma decisão com fundamentação técnica, isto porque, o artifice da decisão de pronúncia deve limitar-se a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, citar o dispositivo legal em que julgar incurso o réu e explicitar as circunstâncias qualificadoras, além das causas de aumento de pena.

Conforme dispõe o art. 413 do CPP, a pronúncia exige que o julgador fundamente os motivos que o levaram a tomar aquela decisão. Essa exigência é antiga, presente inclusive na Constituição de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Pelo teor do texto constitucional se conclui que todas as decisões do judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A decisão de pronúncia não é uma exceção à regra.

Nessa esteira, cumpre mencionar as palavras de AVENA (2014, p. 739):

Como qualquer decisão judicial, a pronúncia deve ser fundamentada, mas não de forma muito profunda, sob pena de incorrer em excesso de linguagem, circunstância esta que a tornará nula. Neste sentido, estabelece o art. 413, § 1.º, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A pronúncia deve ser necessariamente composta pelo relatório (breve síntese dos fatos e do processo), e uma fundamentação comedida que aprecie o conjunto probatório, sem, contudo, emitir qualquer juízo de certeza sobre a culpabilidade do acusado. O julgador, na pronúncia, deve enfrentar as teses apresentadas pelas partes, sob pena de nulidade, todavia, não podem rechaçá-las totalmente. É necessário esclarecer que o acolhimento da tese apresentada, naquele momento, mercê da dúvida sobre sua ocorrência, é descabido, e, portanto, há necessidade de ser levada a apreciação dos jurados.

Se de um lado omitir-se quanto às teses suscitadas pelas partes viola o princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea a, da CF/88) além de caracterizar falta de motivação a decisão de pronúncia, ultrajando o art. 93, IX, da CF/88 e art. 413 do CPP, do outro fundamentar descomedidamente a pronúncia, adentrando no mérito da causa, emitindo um juízo de valor em prol de alguma das

partes, invade a competência do Júri, além de provocar enorme gravame à parte prejudicada.

Com efeito, a fundamentação empregada na pronúncia deve ser idônea e sóbria, sendo defeso ao magistrado tecer considerações de ordem subjetiva em benefício de uma parte ou de outra, bem como não deve rechaçar as teses apresentadas pela acusação e pela defesa. O juiz apenas analisa a viabilidade da acusação, deixando claro, se for o caso, a impossibilidade do acolhimento imediato de determinada tese, por haver dúvida razoável, ressaltando a possibilidade de o júri acolhê-la ou rechaça-la.

O Júri é o juiz dos fatos, e o papel do magistrado é selecioná-los, admitindo os que se sustentam e rejeitando os que são manifestamente improcedentes, utilizando-se, contudo, de linguagem comedida e sóbria para não influenciar os jurados no momento que receberem uma cópia da decisão de pronúncia ou quando a lerem ao ter acesso aos autos.

Dissertando sobre o assunto, o autor NUCCI (2013, p. 760):

Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz.

Corroborando com esse raciocínio, Luiz Flávio Gomes e Áurea Maria Ferraz de Sousa (2010), em artigo publicado, explicam que:

Isso implica que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar no mérito a decisão do júri popular. Em outras palavras, na análise dos fatos e das condições em que eles ocorreram, o juiz da primeira fase bem como o juiz presidente não devem fazer qualquer apreciação. No momento de pronunciar o réu, ele apenas faz um juízo de admissibilidade de provas sobre a materialidade e indícios de autoria, mas juízo de valor e de reprovação cabe aos jurados. Desse contexto se conclui que o juiz togado deve se portar de maneira que, com suas decisões ou comportamentos no Plenário, não influencie os juízes naturais, que são leigos.

A pronúncia não deve analisar circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de diminuição de pena, muito menos esboçar uma individualização de pena, pois, caso contrário, estaria demonstrando um juízo absolutório ou condenatório,

revelando uma motivação tendenciosa a influenciar a decisão dos jurados. O cuidado com a linguagem empregada é de suma importância, pois o emprego de qualquer termo injurioso (perigoso, cruel, vil, bárbaro, assassino, entre outros), expressões inoportunas e de efeito (as provas demonstram claramente o cometimento de um crime bárbaro; restou claro que o réu matou a vítima; o acusado agiu com *animus necandi*), podem influenciar indubitavelmente na decisão dos jurados, provocando a nulidade da decisão.

Outro ponto a ser enfatizado é que no momento decidir sobre a prisão preventiva do acusado, na pronúncia, o julgador deve precaver da máxima cautela no emprego dos motivos, uma vez que a mesma é exarada no corpo da decisão de pronúncia, e o excesso na linguagem pode macular toda a decisão.

Esse excesso de linguagem provocado pelo magistrado na pronúncia é denominado pela doutrina de “eloquência acusatória”, e é causa de nulidade da pronúncia, como ressaltado anteriormente.

Existe uma celeuma doutrinária e jurisprudencial sobre qual a natureza jurídica dessa eiva processual, se se trata de uma nulidade absoluta ou relativa. Porém, por ser objeto do presente trabalho, será abordada de forma mais detalhada nos próprios capítulos.

Salienta-se ainda que, antes da Lei nº 11.689/08 existia a conhecida “prisão decorrente de pronúncia”, cujo funcionamento era de fácil assimilação, pois, havendo pronúncia, se o réu ostentasse bons antecedentes e não fosse reincidente, faria jus a liberdade provisória sem fiança. No entanto, não preenchendo tais requisitos seria compelido a arcar com a fiança arbitrada, caso contrário, deveria necessariamente se recolher ao cárcere. Era uma espécie de prisão processual obrigatória.

A recente reforma processual repeliu categoricamente o instituto da prisão decorrente de pronúncia, prevendo, nos dois últimos parágrafos, do art. 413, do CPP, que sendo o crime afiançável, cabe ao juiz arbitrar a fiança para conceder ou manter a liberdade provisória. Ademais, o magistrado deve decidir, de forma fundamentada, sobre a imposição, manutenção, revogação ou substituição de prisão ou de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do referido diploma legal.

Tratando sobre o tema, o processualista RANGEL (2009, p. 124) elucida que:

A reforma da Lei 11.689/08 não mais trata, e com acerto, a prisão como efeito da decisão de pronúncia. A prisão passa a ser decretada

se houver necessidade e sempre preventivamente. O juiz ao proferir a decisão de pronúncia verificando a necessidade de se decretar a prisão preventiva decide no corpo da pronúncia, tratando a prisão não como efeito da decisão de pronúncia, mas sim como prisão preventiva.

Resta evidente que a prisão não é mais um efeito automático da pronúncia. É dever do magistrado, ao proferir a pronúncia, resolver acerca da prisão preventiva, sempre de modo motivado, com base em elementos concretos que justifiquem a medida, nos termos do art. 312 e 313 do CPP.

3. DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

Nesse momento, antes de se enveredar na celeuma a respeito da natureza jurídica da nulidade decorrente do excesso de linguagem na pronúncia, torna-se mister tratar, ainda que perfunctoriamente, sobre as nulidades no processo penal e seus efeitos, para que se possa compreender melhor quais as consequências jurídicas se tomar tal nulidade como relativa ou como absoluta.

De início, cumpre salientar o conceito de nulidade. Segundo assevera José Frederico Marques apud CAPEZ (2013, p. 711) “nulidade é uma sanção que, no processo penal, atinge a instância ou o ato processual que não estejam de acordo com as condições de validade impostas pelo Direito objetivo” (Elementos, cit., v. 2, p. 397).

Complementando o conceito acima, MIRABETE (2000, p. 592) afirma que:

A nulidade, portanto, é, sob um aspecto, vício, sob outro, sanção, podendo ser definida como a inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo.

Nulidade, portanto, é um vício processual decorrente de inobservância de norma legal ou constitucional, ou seja, a lei estabelece determinada forma para a prática do ato processual, e, contudo, o mesmo é praticado de modo diverso. Chama-se de sanção, pois, o desrespeito a essa exigência legal dá azo a invalidade do ato.

Vislumbra-se com segurança que a nulidade é uma espécie do gênero “ato jurídico defeituoso”, pelas seguintes razões:

Quando alguém comete algum ilícito penal, surge para o Estado o direito de aplicar a punição ao infrator. Esse poder-dever de aplicar sanções aos violadores das normas penais recebe o nome de *jus puniendi* estatal. Todavia, estando a autotutela banida do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do direito penal objetivo é obtido apenas por meio da tutela jurisdicional exercida por meio da ação penal. Assim, a ação penal provoca a jurisdição que atua por meio do processo, sendo que este um conjunto de atos jurídicos coordenados através do procedimento.

O ato jurídico praticado dentro do processo denomina-se ato jurídico processual ou ato processual, e de acordo com os ensinamentos do processualista MOSSIN (2010, p. 559):

O ato processual é composto por elementos internos (manifestação volitiva e intelectual de quem o realiza; p. ex., motivação da sentença) e externos (formalidades, sua roupagem; p. ex., requisitos da denúncia). Todo ato processual deve ser confeccionado conforme determina a lei, de acordo com o modelo legal: *forma date est rei*. A isso se chama tipicidade do ato processual.

Pelo trecho acima, é fácil compreender que o ato processual, para ser perfeito e produzir seus efeitos, deve atender todos os requisitos legais se encaixando no modelo previsto legalmente, devendo ser, portanto, típico.

Nesse mesmo sentido, preleciona CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2012, p. 377) o seguinte:

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da lei (sistema da legalidade formal). A consequência natural da inobservância da forma estabelecida é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

Dessa forma, a inobservância ao modelo legal faz com que o ato jurídico processual se desvirtue, tornando-se defeituoso ou atípico, comprometendo, assim, a produção dos seus efeitos.

No magistério do professor Miguel Fenech (1960, p. 256) os atos são atípicos ou defeituosos quando se realizam sem que concorram todos os pressupostos, requisitos e condições que a lei exige para sua plena correção.

O desrespeito à forma prevista legalmente para realização do ato processual acaba por originar sua consequente inexistência, irregularidade ou nulidade.

Ato inexistente, segundo CAPEZ (2013, p. 714) “é aquele que não reúne elementos sequer para existir como ato jurídico. São os chamados não atos, como, por exemplo, a sentença sem dispositivo ou assinada por quem não é juiz”.

A doutrina majoritária aduz que esses atos sequer podem ser tidos como atípicos, em face dos vícios que o acometem. No entanto, alguns doutrinadores advogam a ideia de que a inexistência do ato é fruto da sua própria atipicidade.

O ato processual irregular, por outro lado, é aquele que desobedece as exigências legais, contudo, o vício existente é tão insignificante que não é passível de ser invalidá-lo, já que a norma violada não tutela interesses de nenhuma das partes,

sendo considerada pela doutrina um fim em si mesma. Por não causar prejuízo a nenhuma das partes, descabe falar em anulação do processo ou invalidação do ato processual praticado.

Por óbvio, salienta-se que o ato irregular é plenamente válido e produz seus efeitos naturalmente, sendo desnecessária a sua renovação ou retificação, posto que a formalidade inobservada não é essencial a mesmo. São exemplos de atos irregulares: a denúncia ofertada fora do prazo legal, e a ausência de entrega da cópia da decisão de pronúncia aos jurados.

Tendo em vista que a definição de nulidade já foi exposta no início do presente capítulo, percebe-se com facilidade que o ato processual nulo é aquele que, devido ao defeito recair sobre formalidade essencial do ato, está sujeito a ser decretada sua ineficácia. Note-se que o ato nulo existe e produz seus efeitos até que seja declarada a sua nulidade.

Nessa toada, LIMA (2014, p. 1500) leciona:

Atos nulos: face a inobservância do modelo típico ou a ausência de requisito indispensável para a prática do ato processual, são passíveis de decretação de ineficácia, reconhecendo sua nulidade absoluta ou relativa. Apesar de estarem sujeitos ao reconhecimento de sua inaptidão para produzir efeitos regulares, tais atos são juridicamente existentes e produzem seus efeitos regulares enquanto não declarada sua nulidade.

A doutrina processualista penal subdivide as nulidades em duas categorias: relativas e absolutas, sendo que cada uma delas possui suas próprias peculiaridades e efeitos, conforme se pode verificar adiante.

3.1 NULIDADE RELATIVA

Na definição de CAPEZ (2013, p. 712), a nulidade de natureza relativa:

Viola exigência estabelecida pelo ordenamento legal (infraconstitucional), estabelecida no interesse predominante das partes. A formalidade é essencial ao ato, pois visa resguardar interesse de um dos integrantes da relação processual, não tendo um fim em si mesma. Por esta razão, seu desatendimento é capaz de gerar prejuízo, dependendo do caso concreto. O interesse, no entanto, é muito mais da parte do que de ordem pública, e, por isso, a

invalidação do ato fica condicionada à demonstração do efetivo prejuízo e à arguição do vício no momento processual oportuno.

Da lição acima, extrai-se que a formalidade deve estar prevista em norma infraconstitucional, e que esta tenha por fim resguardar interesse de uma das partes.

A declaração da nulidade relativa necessita de pronunciamento judicial, e somente pode ser decretada se houver arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão, devendo a parte demonstrar efetivo prejuízo sofrido. Destaca-se que se não suscitada em momento adequado, através do recurso cabível, a nulidade relativa não poderá mais ser acolhida, vez que se convalidará, ou seja, fica superada qualquer alegação sobre aquela nódoa processual.

3.2 NULIDADE ABSOLUTA

Por outro lado, a nulidade absoluta viola norma ou princípio processual com sede constitucional, e prescinde de demonstração de prejuízo, haja vista que esta é presumida.

Segundo o magistério de CUNHA; PINTO (2009, p. 187), a nulidade de caráter absoluto ocorre quando:

É desatendida uma formalidade de caráter constitucional, ou seja, são apontados princípios constitucionais do Processo Penal. Aqui a formalidade não interessa apenas às partes, mas à ordem pública. Em razão disso, independe de demonstração do prejuízo (que é presumido) e pode ser conhecida de ofício, sem a necessidade de provocação das partes e não se sujeita a preclusão. Mas como a nulidade relativa, também depende de uma decisão judicial que a declare.

Dessa forma, observa-se que a eiva absoluta pode ser decretada inclusive de ofício, ou seja, sem provocação da parte interessada. No entanto, essa característica é mitigada em algumas situações, como por exemplo: a) quando o réu é absolvido não se pode reconhecer nulidade absoluta em ação de Revisão Criminal ajuizada contra o réu; ou b) ao teor da súmula 160 do Supremo Tribunal Federal, é nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. Ou seja, não se reconhece

nulidade (absoluta ou relativa) quando não arguida oportunamente no recurso da acusação, salvo nos casos de recurso de ofício.

Essas situações são corolários do princípio reitor do direito processual penal conhecido como *favor rei*.

A nulidade absoluta ultraja de maneira tão contundente as normas processuais constitucionais que dispensam a demonstração de prejuízo à parte. Ademais essa nulidade jamais se convalida com o tempo, podendo ser arguida em qualquer fase processual, inclusive até mesmo após trânsito em julgado da sentença, através da revisão criminal ou mesmo por meio de *habeas corpus*.

4. A NATUREZA JURÍDICA DA NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM

No ano de 2001 foi proposto o Projeto de Lei nº 4.203/01, de autoria do Poder Executivo e relatado pelo deputado Flávio Dino (PCdoB-MA), cujo objetivo era modificar o procedimento do Tribunal do Júri, além de promover outras alterações no Código de Processo Penal.

Após a aprovação do referido projeto, entrou em vigência em agosto de 2008 a Lei nº 11.689/08 que tratou de modificar significativamente o procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, notadamente estabelecendo algumas condições a serem observadas pelo magistrado ao proferir decisão de pronúncia.

De acordo com o enunciado do § 1º do art. 413 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, o Juiz-presidente, ao exarar decisão de pronúncia, deve prolatá-la fundamentadamente, enfrentando as teses apresentadas pelas partes, e descrevendo as razões que o levaram a tomar aquela decisão.

Essa fundamentação não pode ser feita de forma irresponsável ou de qualquer maneira. A motivação deve ser sóbria, comedida e plácida, sem qualquer excesso na linguagem empregada na pronúncia.

Dessa forma, objetivou o legislador opor óbice para o que magistrado não adentrasse na seara da competência do Júri Popular, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, pois, caso contrário resta ferido vários princípios e normas constitucionais.

A reforma do Código de Processo Penal, então, veda qualquer excesso indevido do magistrado em favor ou em prejuízo da parte, feito no corpo da sentença de pronúncia, que possa a vir seguramente a influenciar no ânimo do Conselho de Sentença. Por essa razão, a nova redação do art. 413, §1º, do Código de Ritos Penais, orienta o juiz singular a fundamentar apenas tecnicamente a pronúncia, sem adentrar no mérito do processo, evitando influenciar indevidamente o julgamento pelo órgão colegiado, sob pena de nulidade.

A disposição contida no art. 478, inciso I, do CPP, em que veda as partes de fazerem referências à decisão de pronúncia, não tem o condão de afastar a alegação de nulidade por excesso de linguagem, posto que os jurados têm amplo acesso a decisão de pronúncia durante a seção de julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse norte, o processualista criminal MARCÃO (2014, p. 753) informa o seguinte:

Se por um lado não se pode negar que “A Lei n. 11.689/2008, conferindo nova redação ao art. 478, inciso I, do CPP, vedou a alusão à sentença de pronúncia ou à decisão que a confirme em Plenário do Júri, justamente a fim de evitar a influência no ânimo dos jurados, fragilizando sobremaneira a tese do excesso de linguagem da pronúncia, uma vez que a referência a tais atos, na sessão do Júri, gera nulidade que pode ser alegada oportunamente pela defesa”, por outro, não se pode perder de vista que os jurados têm acesso direto à referida decisão, visto que o parágrafo único do art. 472 do CPP determina que, após a formação do Conselho de Sentença, cada jurado deverá receber uma cópia “da pronúncia, ou, se for caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”.

Dado azo ao que prescreve o art. 472, Parágrafo único do CPP, cada jurado recebe uma cópia dessa decisão de pronúncia, e indubitavelmente passa a lê-la, tentando extrair dela a uma síntese dos fatos, servindo de exemplo para pautar seu julgamento. Busca o jurado, ao receber essas cópias, entender melhor o caso que irá ser submetido a sua apreciação (parágrafo único do art. 472 do CPP). Ademais, pela redação do art. 480, § 3º, do CPP, os jurados possuem livre acesso aos autos, e podem certamente fazer uso das informações contidas na pronúncia para formar um juízo acerca do caso apreciado. Daí a importância de não haver excessos na linguagem.

Ocorre que uma celeuma jurídica vem se travando desde a vigência da Lei nº 11.689/08 que permanece, tanto na seara doutrinária quanto na jurisprudencial, até o presente momento sem nenhuma pacificação. Alguns doutrinadores silenciam sobre a questão, citando apenas que há uma nulidade, sem, contudo, se manifestar sobre sua natureza, deixando um importante e delicado questionamento do processo penal sem resposta. Os próprios tribunais pátrios divergem sobre o tema. Afinal, a nulidade por excesso de linguagem na decisão de pronúncia deve ser considerada relativa ou absoluta?

Muitos militam que tal nulidade decorrente de vício de linguagem na pronúncia deve ser arguida em momento oportuno, isto é, em sede de recurso em sentido estrito, uma vez que não feito isso a preclusão resta consumada.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim segue a seguinte linha exegética:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. 1. A apontada nulidade decorrente do fato de que o recorrente teria sido defendido, inicialmente, por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/MG enseja ampla dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus. Inexistência de comprovação, de plano, da suposta ilegalidade. 2. A alegada nulidade por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, além de não ter sido objeto do recurso em sentido estrito, também não foi invocada no julgamento em Plenário, o que configura a preclusão. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 26960 MG 2009/0190419-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013). (grifou-se).

Por outro lado, existe outra corrente na qual esboça entendimento no sentido de que a nulidade proveniente por excesso de linguagem é de caráter absoluto, não sujeita a preclusão, jamais convalida, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado. Nesse diapasão, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. [...] (STF - HC: 103037 PR , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011 EMENT VOL-02533-01 PP-00086). (grifou-se).

Observa-se, portanto, que há duas correntes, uma em aduzindo que a nulidade pelo excesso de linguagem na pronúncia é relativa, sujeita a preclusão; enquanto a

outra preceitua que se trata de anátema de natureza absoluta, podendo ser arguida em qualquer fase processual, inclusive até mesmo após trânsito em julgado da sentença, através da revisão criminal ou mesmo por meio de *habeas corpus*.

Como se demonstrou anteriormente, cada uma dessas correntes conduz a implicações jurídicas diversas. Essa matéria precisa ser analisada com minuciosa cautela, e, sobretudo, sob a ótica dos princípios constitucionais da amplitude da defesa; da competência do Júri para julgar os crimes contra a vida; do princípio da presunção de inocência; do devido processo legal; e da necessidade de motivação nas decisões judiciais.

4.1 DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Em um Estado Democrático de Direito é inadmissível que os princípios sejam tratados como fontes subsidiárias para resolução de conflitos no mundo jurídico. Ao passo que o legislador constituinte os firmou em reflexo com o tipo de Estado instituído, com a história de um país, revoluções e conquistas.

Em face disso, sejam princípios explícitos ou implícitos na Constituição Federal de 1988, é de extrema necessidade que seja dada igual eficácia às normas contidas na citada Lei Maior, haja vista desempenharem o papel de sustentáculo de um sistema jurídico, como bem ensina o jurista brasileiro MELLO (2009, p. 53) no seu famoso conceito de princípio jurídico:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O princípio da amplitude de defesa é o exercício do direito de defesa em um grau ainda mais elevado do que a ampla defesa. Aos acusados em geral, no processo penal, é assegurado a ampla defesa, no procedimento do Júri, no entanto, o exercício é tratado com especial atenção, garantindo maiores privilégios à defesa do acusado. É na realidade, um “plus da ampla defesa”. Por essa razão, diz-se que a defesa do acusado da prática de um crime contra a vida deve ser plena, beirando a perfeição.

Cuida-se de um princípio constitucional específico do Tribunal do Júri, encontrando previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição Cidadã, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
a) a plenitude de defesa;

Segundo CAPEZ (2013, p. 665), o referido princípio possui uma finalidade básica, qual seja:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Como se pode analisar logo no primeiro capítulo deste trabalho, essa defesa plena é fracionada em defesa técnica e autodefesa, sendo que a primeira é exercida por profissional devidamente habilitado para fazê-la, no caso um advogado ou defensor público; e a segunda é uma é considerada uma faculdade da parte, uma vez que cabe a mesma decidir se vai exercê-la, prestando depoimento, expondo sua tese pessoal, ou vai valer-se do direito do silêncio. O juiz-presidente deve fiscalizar e zelar pela defesa plena do acusado.

Pode-se concluir que o princípio da plenitude de defesa objetiva que ao acusado, no procedimento do Júri, seja garantida uma defesa mais perfeita possível, desprovida de qualquer circunstância que possa cerceá-la ou violá-la, haja vista se tratar de um direito do réu poder se defender plenamente da imputação a ele atribuída, livre de qualquer gravame que prejudique ou ainda que tenha o condão de prejudicar a sua defesa.

Vislumbra-se que o emprego de uma linguagem descomedida, com excessos e expressões injuriosas ou inadequadas, que possam levar os jurados a formar qualquer juízo de valor contra o réu, fere violentamente o princípio da plenitude de defesa. A razão disso é óbvia, posto que, quando o magistrado exara decisão de pronúncia, esboçando, ainda que implicitamente, juízo de certeza sobre a culpabilidade do réu, tal como asseverando que o crime foi cruel, que o réu é perigoso,

está, pois, dando ampla credibilidade a versão apresentada pela acusação, e conseqüentemente, rechaçando inexoravelmente as teses defensivas.

Com efeito, o excesso de linguagem em prejuízo do réu (denomina-se eloqüência acusatória) acaba por hostilizar de forma bastante convincente as teses apresentadas pelo réu e sua defesa. Nessas situações, ao conselho apenas resta uma única saída: a condenação. Como poderá absolvê-lo se sua versão foi afastada pelo juiz? Dificilmente, para não dizer impossível, os jurados irão acolher uma tese defensiva em um processo, em que o próprio Magistrado já manifestou entendimento diverso desta na pronúncia, deixando a entender que a acusação assiste razão. Portanto, autoriza-se dizer que o excesso de linguagem na pronúncia viola o princípio constitucional da plenitude de defesa.

4.2 DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, assegura a competência mínima do tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, podendo ser expandir essa competência, incluindo outras figuras delituosas. Além dos crimes dolosos contra vida, serão também submetidos à apreciação do Conselho de Sentença os crimes conexos aos mesmos.

Objetivou o legislador que os crimes perpetrados contra a vida, dada a sua gravidade e importância do bem jurídico atacado, fossem apreciados pelos pares do acusado, juízes leigos que analisam os fatos. Trata-se, destarte, em verdadeira garantia do acusado, não podendo ser banido do ordenamento jurídico nem mesmo por emenda à constituição, dada sua condição de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF/88).

Esse importante direito fundamental do acusado, contudo, é violado sensivelmente pelo excesso de linguagem na decisão de pronúncia. Por exemplo, após a regular tramitação do feito, o acusado fora pronunciado pelo Juiz que presidiu a instrução processual, em cuja sentença de pronúncia este abusou da linguagem, asseverando que o tese de legítima defesa do acusado não merece acolhimento, uma vez que estava bem delineado que o crime foi cruel, hediondo, e por motivo banal, entre outras expressões. Ao proceder dessa maneira, o julgador togado, ainda que

inconscientemente, acabou por invadir claramente a competência do Tribunal Popular do Júri, pois adentrou no mérito do processo, o que lhe era vedado.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça salienta que:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE CERTEZA DA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE Tese DEFENSIVA (DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS). INDEVIDA INVASÃO NACOMPETÊNCIA DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Configura-se excesso de linguagem quando o Magistrado, ao proferir sentença de pronúncia, avança indevidamente na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri. 2. No caso, o Magistrado afirmou categoricamente tratar-se de crime de tentativa de homicídio qualificado, afastando qualquer possibilidade de acolhimento da tese defensiva de desclassificação para lesões corporais. 3. Ordem concedida para, ratificada a liminar, anular a sentença de pronúncia, determinando seu desentranhamento dos autos, bem como assegurar que outra seja proferida, em observância aos preceitos legais. (STJ - HC: 104837 MG 2008/0086850-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2011). (grifou-se).

Com se sabe, a pronúncia é uma peça meramente técnica, através da qual o juiz-presidente, com fundamentação sóbria, analisa se o feito reúne elementos suficientes para ser remetido a julgamento pelo Júri Popular, abstendo-se de fazer qualquer valoração de ordem subjetiva acerca do conjunto probatório, da culpabilidade do réu, ou de teses das partes. A fundamentação se limita a dizer que naquele momento, em face das circunstâncias, é necessário remeter o processo ao juiz natural da causa, o Júri, para apreciar e decidir definitivamente.

A competência de apreciar o mérito dos crimes dolosos contra a vida é da alçada exclusiva do Tribunal do júri. O juiz togado não tem a prerrogativa legal se intrometer nessa seara. Portanto, a presença de termos descomedidos e inadequados contamina a decisão de pronúncia pelo excesso de linguagem, ferindo, assim, o dispositivo 5º, XXXVIII, d, da CF/88.

4.3 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade, presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789 e na

Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), tem raízes fincadas na Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João sem Terra, onde surgiu a expressão *Due Process of Law*, como instrumento de se buscar um processo justo, sem surpresas para os jurisdicionados.

No Brasil, o princípio da presunção de inocência encontra-se incrustado no rol de direitos e garantias constitucionais da Constituição Federal de 1988, como se verifica a seguir:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Posto isto, ressalta-se que o princípio em estudo é conceituado pelo celebrado constitucionalista MORAES (2014, p. 123):

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Em outras palavras, ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado do decreto penal condenatório. Esse princípio desdobra-se em três facetas básicas: a) o ônus de provar a culpa do réu é da acusação; b) a análise do conjunto probatório deve ser feita em benefício do acusado, quando existir dúvida; c) Durante a condução do processo, deve-se dispensar ao acusado tratamento adequado com a sua condição de presumidamente inocente, notadamente no que se refere à necessidade da prisão processual.

Ressalta-se que tal princípio é intrínseco aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como o de promover uma sociedade livre, justa e solidária, consoante a esse entendimento, FILHO (2012, p. 89) fazendo referência a

Antônio Ferreira Gomes, aduz que o princípio do estado de inocência assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia.

Ante o exposto, vê-se que o princípio do estado de inocência, como princípio explícito, sob a ótica constitucional e processual penal, prevê que o réu não deve ser considerado culpado sem que exista sentença criminal condenatória irrecorrível. O decreto condenatório definitivo atribuirá ao réu a autoria do crime, formando sua culpa, não podendo, antes disto, ser tratado como se criminoso fosse, sob pena de nulidade absoluta.

Nessa vertente, BECCARIA (2009, p. 37) abordando sobre o princípio em comento, assevera que:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; [...] Se é certo, apenas ser punido com a pena que a lei fixa [...] Se o crime é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Efetivamente, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não está provado.

Não significa dizer que a presunção de inocência é absoluta, pelo contrário. Se assim o fosse, ninguém poderia ser processado criminalmente, tampouco poderia ser mantido preso preventivamente ou temporariamente antes do trânsito em julgado da sentença penal. Serviria, pois, de escudo protecionista para os criminosos de carreira, além de um estímulo a prática delitiva, com a certeza da não punibilidade, ideia incompatível com o Estado Democrático de Direito. Deve-se vislumbrar o princípio em estudo como presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, competindo ao julgamento irrecorrível o poder atribuir determinada prática delituosa a alguém, inserindo o nome do réu no rol dos culpados.

Há outro princípio, também de índole constitucional, é o da dignidade da pessoa humana, elevado ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que institui que toda pessoa humana é dono de um valor próprio, inerente ao indivíduo, atribuindo-lhe, como consequência, direitos e garantias fundamentais.

Segundo preleciona o doutrinador SILVA (2010, p. 105), a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Complementando as palavras acima, o constitucionalista BULOS (2014. p. 512) salienta:

A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a importância da dignidade humana.

Dessa forma, os sujeitos do processo penal devem ser vistos como indivíduos de direitos, em razão do valor atribuído a pessoa humana. Se em face das provas do processo, há necessidade de remeter o réu a julgamento pelo Júri, não se pode esquecer que a pessoa que figura como réu num processo criminal também tem direito a ser tratado com dignidade e respeito, tendo em vista a sua inerente condição humana.

No tocante ao assunto, FEITOSA (2009, p. 131), lembra o seguinte:

No cotidiano da persecução penal, é comum o esquecimento da condição humana dos sujeitos do direito processual, reduzindo-os a conceitos abstratos, como réu, indicando, testemunha, ofendido, peritos etc. Assim, frequentemente podemos observar réus provisórios acumulados em estabelecimentos prisionais em condições subumanas, juízes destratando testemunhas em audiências, policiais tratando cruelmente supostos agentes de um fato delituoso, testemunhas acumuladas por horas a fio sem qualquer atenção a suas necessidades fisiológicas, delegados e promotores de Justiça atendendo com agressividade advogados, advogados insultando desnecessariamente a parte contrária, vítimas tratadas como criminosos etc.

A par de ser um princípio jurídico constitucional e, portanto, fundamental ao nosso ordenamento jurídico, devemos nos lembrar, cotidianamente, da condição humana como valor em si mesmo, a fim de resgatarmos nossos mais profundos valores, que podem ser perdidos no cotidiano de uma persecução penal insana.

Assim sendo, mesmo figurando como réu num processo penal, não pode o indivíduo ser tido como mero objeto processual, ao contrário, deve ser tratado como sujeito de direitos, dentre eles o de ser presumidamente inocente.

Posto isto, ao utilizar da eloquência acusatória, abusando da linguagem na pronúncia para prejudicar a defesa do réu com um pré-julgamento sobre o caso, o magistrado acaba por eliminar qualquer direito e possibilidade que o acusado tem para

provar sua inocência, através do devido processo legal e do contraditório judicial. O excesso de linguagem na pronúncia fere, pois, os princípios da presunção de inocência ou não culpabilidade, e da dignidade da pessoa humana.

4.4 DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Com origem na cláusula do *due process of law* presente no ordenamento jurídico anglo-americano, o princípio do devido processo legal está consagrado no art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Cidadã, instituindo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, e os meios e recursos a ela inerentes.

Em explanação sobre o tema, Ministro e doutrinador Gilmar Mendes (2004, p. 65) pontifica:

A cláusula do devido processo legal - objeto de expressão proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição, e que traduz um dos fundamentos dogmáticos do princípio da proporcionalidade - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do poder público (*procedural due process of law*), mas, sobretudo, em sua dimensão material (*substantive due process of law*), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Pela leitura atenta da citação retrotranscrita, pode-se afirmar que o cerne do princípio do devido processo legal é resguardar os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que os procedimentos legais devem ser respeitados para se aplicar a lei. Em suma, o direito material ou substancial para ser aplicado deve respeitar o direito instrumental, que prevê formas a serem seguidas para se chegar ao fim desejado pela lei.

O magistrado tem o dever de agir e conduzir o processo conforme as regras processuais pertinentes. Se inobservar determinada forma prescrita legalmente, e

essa inobservância gere um defeito no ato capaz de fulminá-lo pela nulidade, esta deve ser declarada pela autoridade competente, e o ato processual se renovará.

O princípio da motivação das decisões também encontra-se alicerçado no texto constitucional, mais precisamente no art. 93, IX, e prevê que as autoridades administrativas e judiciárias devem fundamentar sua decisão, sob ameaça de nulidade. A fundamentação aqui exigida não pode acontecer de modo aleatório, irresponsável ou superficial, ou ainda com a mera menção a documento, jurisprudências, doutrinas ou trechos de lei. A fundamentação deve ser sóbria, coerente, clara, de modo que se possa entender as razões que levaram àquela decisão, e se as razões apresentadas pelas partes foram analisadas.

Nesse sentido, merece vênia a preleção de BULOS (2014. p. 706):

Houve época em que o princípio da motivação das decisões judiciais era tratado como uma garantia técnica do processo. Modernamente, o pórtico constitui uma garantia de ordem política e, simultaneamente, uma garantia da própria jurisdição. Num Estado Democrático de Direito, é mediante sentenças fundamentadas e descomprometidas com interesses espúrios que se avalia a atividade jurisdicional. As partes averiguam se as suas razões foram respeitadas, sendo examinadas, pela autoridade jurisdicional, com imparcialidade e senso de justiça.

Assim, além da decisão judicial ser obrigatoriamente motivada, é necessário que essa motivação seja coerente, idônea, moderada, clara, capaz de expressar com limpidez as razões utilizadas para amparar tal ato processual.

Posto isto, é necessário mencionar que o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, prevê determinada forma para a decisão de pronúncia. Eis como encontra vazado o aludido dispositivo:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (grifou-se).

O artigo não enseja qualquer dúvida, sendo claro ao afirmar que o magistrado, ao decidir pela pronúncia, deve fazer de forma fundamentada, e essa fundamentação

não pode ir além da indicação da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou participação do acusado.

Malgrado a clareza do dispositivo, alguns julgadores, talvez menos avisado, constantemente fazem uso de termos e expressões inconvenientes, descomedidas, e injuriosas ao réu na decisão de pronúncia, cometendo excesso de linguagem na pronúncia.

O excesso de linguagem, marcada por uso de termos irresponsáveis, descomedidos e tendenciosos, demonstrando clara valoração subjetiva acerca do mérito da causa, desvirtua a fundamentação empregada na decisão. Esse defeito na fundamentação fere o princípio da motivação das decisões.

Outro princípio a ser violado é o do devido processo legal, haja vista haver, por lógica, uma inobservância do modelo procedimental previsto no art. 413, do CPP, e dos ditames do art. 93, IX, da CF, causando a nulidade da decisão de pronúncia.

Ressalta-se que o defeito na fundamentação das decisões judiciais, tal como é a pronúncia, origina nulidade absoluta, conforme precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

Excesso de Linguagem - Nulidade Absoluta. HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. PRECEDENTES. 3. Depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo; permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. 4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza.

Precedente. 5. A solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", Constituição da República. Código de Processo Penal 472 11.689 Constituição 6. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal. STF - HC: 103037 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011 EMENT VOL-02533-01 PP-00086).. (grifou-se).

Assim sendo, observa-se que o excesso de linguagem na pronúncia, por configurar como defeito de fundamentação, leva a decretação da nulidade absoluta do processo.

4.5 O EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA COMO NULIDADE ABSOLUTA

Ao se debruçar no estudo do direito processual penal, notadamente no assunto de nulidades, extrai-se que estas se subdividem em nulidades absolutas e relativas, sendo que cada uma delas produzem implicações jurídicas diferentes. A nulidade absoluta descumpre formalidade de natureza constitucional, independe de prova do prejuízo (é presumido), podendo ser declarada de ofício, pois é tida como matéria de ordem pública, e a qualquer tempo, inclusive em sede de *habeas corpus* ou revisão criminal em benefício do réu, pois não se sujeita a preclusão. Por outro lado, a nulidade relativa desatende norma infraconstitucional, resguarda interesse de apenas uma das partes, somente pode ser reconhecida se existir arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão, devendo, ainda, a parte suscitante demonstrar efetivo prejuízo sofrido.

A partir da análise dos elementos da decisão de pronúncia, e das nulidades no processo penal, verificou-se que o legislador se preocupou para o que magistrado não adentrasse indevidamente no âmbito da competência do Júri Popular, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, pois, ultraja vários princípios e normas constitucionais. Objetivou, pois, evitar qualquer excesso indevido do magistrado em favor ou em prejuízo do réu, feito ao longo da pronúncia, que possa a vir a exercer influencia no ânimo dos jurados. Motivo pelo qual, a nova redação do art. 413, §1º, do

CPP, guia o magistrado a motivar apenas tecnicamente a pronúncia, sem adentrar no mérito do processo, sob pena de nulidade.

A previsão escrita no art. 478, inciso I, do CPP, em que veda as partes de fazerem menção à decisão de pronúncia, não tem o condão de afastar a alegação de nulidade por excesso de linguagem, vez que os jurados possuem amplo acesso a pronúncia durante a seção de julgamento pelo Conselho de Sentença, pois cada jurado recebe uma cópia dessa decisão de pronúncia, e ademais, os possuem livre acesso aos autos, e podem certamente fazer uso das informações contidas na pronúncia para formar um juízo acerca do caso apreciado. Eis, aí, a importância de se evitar excessos na linguagem.

Apesar de haver divergências acerca da natureza jurídica sobre a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, o assunto, como dito, deve ser abordado sob a ótica constitucional.

Assim sendo, tendo que vista que o excesso de linguagem na pronúncia viola vários princípios processuais de índole constitucional (princípio da amplitude de defesa, da competência do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, do princípio da presunção de inocência, o postulado da dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, e o da necessidade de motivação nas decisões judiciais), entende-se que a nulidade advinda dessa prática é de natureza absoluta.

Sobre o tema, os tribunais pátrios asseveram que:

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE RECAMBIAMENTO DE RÉU PRESO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO - DIREITO DE PRESENÇA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PLENITUDE DE DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA. 1- É causa de nulidade absoluta do Julgamento do Tribunal do Júri por ofensa aos princípios constitucionais da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, o não recambiamento do réu preso para o seu Júri sem que haja um pedido de dispensa subscrito por ele e seu defensor. Inteligência do art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal. (grifou-se).

Assim, em que pese haver divergências, se a nulidade absoluta é causada pela desatenção as normas formais constitucionais, entende-se que a eiva causada pelo excesso de linguagem é igualmente absoluta, pois ultraja vários princípios processuais constitucionais.

Muitos doutrinadores sustentam que a nulidade decorrente do excesso de linguagem na pronúncia é de índole absoluta, e não relativa. Esse entendimento é esposado nas palavras de TÁVORA; ALENCAR (2018, p. 983):

Dessa forma, não pode o julgador, ao pronunciar o réu, afastar de forma taxativa as teses sustentadas pela defesa na primeira fase. Também não pode emitir juízo de certeza quanto à culpabilidade, pois estaria se intrometendo indevidamente em matéria que será apreciada futuramente pelo corpo de jurados, sem contar que significaria uma intromissão indevida no mérito da causa, dando margem à nulidade absoluta do processo. (grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é a preleção de LIMA (2014, p. 1298)

Portanto, se, por força do art. 472, parágrafo único, do CPP, aos jurados será entregue cópia da pronúncia, é de se concluir que a ela o Conselho de Sentença terá acesso. Logo, o prejuízo à imparcialidade dos jurados e à soberania de seus veredictos é presumido, autorizando-se o reconhecimento de nulidade absoluta.

[...]

Mais uma vez, somos levados a não concordar com a posição do STJ. Isso porque, como visto anteriormente, o defeito de fundamentação da pronúncia é causa de nulidade absoluta, o que acarreta, consequentemente, a necessidade de prolação de nova decisão. Além disso, o art. 472, parágrafo único, do CPP, é categórico ao afirmar que, realizada a exortação aos jurados, estes deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo. Tratando-se de peça essencial ao julgamento, porquanto delimita a acusação, funcionando como principal fonte dos quesitos, é evidente que seu conhecimento não pode ser subtraído aos julgadores, ou seja, aos jurados, sob pena de evidente violação à soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). (grifou-se).

Comungando desse raciocínio, o processualista penal MARCÃO (2014, p. 753) expõe que:

Nesse momento sensível, o juiz deve limitar-se a apontar seu convencimento a respeito da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria. Se for além, de modo a afirmar categoricamente a responsabilidade do acusado, a decisão terminará por materializar violação da competência do júri – juiz natural da causa –, expondo-se à nulidade absoluta por excesso de fundamentação.

Nesse diapasão, o professor Paulo Rangel (2009, p. 165), ainda que implicitamente, defende a natureza absoluta da nulidade por excesso de linguagem na pronúncia:

Nesse sentido, se o magistrado avança no mérito, quando da decisão interlocutória de pronúncia, tecendo considerações desfavoráveis ao réu, há evidente quebra de imparcialidade que deve ser rechaçada pelo tribunal, caso provocado, ou mesmo *ex officio*.

Se, no decorrer da instrução processual, for verificado que há excesso de linguagem na pronúncia, o acusado poderá suscitá-la a qualquer tempo, por meio *habeas corpus* ou revisão criminal, ou ainda pode ser declarada de ofício pelo próprio magistrado, haja vista se tratar de uma nulidade absoluta.

Observa-se que doutrinadores, já conceituados e consagrados nacionalmente, apontam como absoluta a nulidade proveniente de eloquência acusatória na decisão de pronúncia.

Aliado ao exposto, salienta-se que os tribunais pátrios vêm, cada vez mais, entendendo que a nulidade por excesso de linguagem na pronúncia é insuperável, maculando de forma absoluta o ato decisório.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal, em hodierna decisão, pontificou o seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO DE TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA PRONÚNCIA. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DO RECURSO SEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de gerar nulidade absoluta o defeito de fundamentação na sentença confirmatória da pronúncia, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 2. Formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo, permitindo-se-lhes o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para indicar a folha dos autos onde está peça lida ou citada. 3. Assentou-se neste Supremo Tribunal que Juízes e Tribunais, ao pronunciar os réus, devem submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza. Precedente. [...]. (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça compartilhou do mesmo entendimento em recente julgamento, no qual concedeu, inclusive, *habeas corpus* de ofício, para determinar a nulidade absoluta da pronúncia:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO. 3. ENTREGA AOS JURADOS DE CÓPIA DA PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO DO RECURSO INTERPOSTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 4. DEBATES. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA E AO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. 5. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] Configura excesso de linguagem a decisão do Tribunal que imputa, de forma contundente e absoluta, a autoria do delito ao réu. No caso, o acórdão extrapolou na motivação, porquanto emitiu exagerado e profundo juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e proferir o veredicto dotado de soberania, não podendo essa providência ser adiantada na decisão que revisa a sentença de pronúncia, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não exerça interferência direta no livre convencimento dos juízes de fato. 3. Reconhecido o excesso de linguagem no acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, é vedado entregar aos jurados, após prestarem juramento, cópia da referida peça processual, sob pena nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal. 4. O inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal veda às partes fazerem referência à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação, mas os jurados podem ter acesso aos autos e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia, caso solicitem ao juiz presidente, consoante dispõe o art. 480, § 3º, do mesmo diploma legal. Portanto, haverá nulidade sempre que as referidas peças processuais apresentarem excesso de linguagem capaz de alterar o ânimo dos jurados, sobretudo quando a leitura, reforçada pelas palavras proferidas pelo Promotor ao final da sessão, resulta em evidente prejuízo à defesa, consubstanciado na condenação do réu, como ocorreu no presente caso. (grifou-se).

O Tribunal de Justiça da Paraíba grassa do mesmo raciocínio:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 586, CAPUT DO CPP.

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Impõe-se o não conhecimento do Recurso Criminal quando manejada fora do quinquídio legal do artigo 586 do Código de Processo Penal. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. QUALIFICADORAS NÃO FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 93, INCISO IX DA CF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA PRONÚNCIA. RECONHECIDA IRREGULARIDADE EX OFFICIO. Atentando-se que a matéria suscitada em sede de preliminar é de nulidade absoluta, e, portanto, de ordem pública, ainda que não conhecido o recurso interposto, a decisão de pronúncia deverá ser anulada ex officio. Por expressa determinação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, as decisões lançadas, sejam elas de natureza administrativa ou judicial, deverão estar devidamente justificadas, como meio até mesmo de viabilizar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O art. 93, inciso IX da CF impõe que todas as decisões sejam motivadas, motivo pelo qual as justificativas apresentadas na pronúncia deverão alcançar, além das matérias indicadas no art. 413, §1º do CPP (materialidade e indícios de autoria), indicação precisa a respeito das qualificadoras (de forma comedida, claro, a fim de evitar excesso de linguagem). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20115732220148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 27-11-2014). (grifou-se).

Observa-se que, os tribunais de justiça brasileiros vêm paulatinamente considerando como absoluta o excesso de linguagem provocado pelo magistrado na “sentença de pronúncia”, e decretando a nulidade de vários processos, determinando o desentranhamento do ato decisório defeituoso, e a renovação deste, observando o disposto no art. 413, § 1º, do CPP, e demais princípios constitucionais aplicáveis.

Assim sendo, com base nos substratos doutrinários e jurisprudenciais expostos nesta pesquisa, pode-se trilhar pela conclusão de que considerar o excesso de linguagem na pronúncia como nulidade absoluta não tem o propósito de proteger criminoso e a impunidade, mas, sim, buscar a correta aplicação da lei, pautada no devido processo legal, impondo ao julgador o dever de fundamentar adequada e sobriamente sua decisão, não permitindo que a competência do júri seja indevidamente invadida, prejudicando, por certo, a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa do acusado, e a parcialidade dos jurados.

5. CONCLUSÃO

Para uma melhor compreensão sobre o tema central, fora analisado a evolução histórica do Tribunal do Júri, o procedimento seguido para o julgamento dos crimes contra a vida, com especial atenção para a primeira fase do procedimento, abordando ainda as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº. 11.689/2008. Apresentou-se as quatro decisões que podem ser emanadas pelo juiz-presidente ao fim da primeira etapa do *judicium accusationis* ou sumário de culpa, com ênfase na decisão de pronúncia, no qual foi trabalhada detalhadamente, citando seu conceito, natureza jurídica, requisitos, conteúdo e fundamentação, e seus efeitos. Citou-se que o emprego de termos e expressões impertinentes e descomedidas na decisão de pronúncia constitui o conhecido excesso de linguagem ou “eloquência acusatória”, e gera uma nulidade no ato decisório.

Ainda no primeiro capítulo, buscou-se evidenciar que existe uma celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica desse anátema processual, se se cuida de uma nulidade relativa ou absoluta.

Conforme foi pontificado, antes mesmo de se debruçar a análise do impasse existente sobre o caráter da nulidade processual induzida pelo excesso de linguagem na sentença de pronúncia, é preciso conhecer um pouco mais sobre as nulidades no processo penal.

Assim, no capítulo seguinte discorreu-se sobre as nulidades no processo criminal, apresentando noções elementares para o entendimento do assunto, tal como a noção de ato jurídico, ato processual, ato irregular, ato inexistente, e a nulidade, sendo que esta se ramifica em duas: a nulidade absoluta, e a relativa. Estas duas espécies de nulidade foram analisadas isoladamente, conceituando-as, e mostrando os efeitos de cada uma delas, e a diferença existente entre ambas.

A nulidade absoluta viola normas processuais penais constitucionais, dispensa demonstração de prejuízo à parte, pois este é presumido, pode ser conhecida de ofício, sem necessidade de arguição das partes (por se tratar de matéria de ordem pública), e não se sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive até após o trânsito em julgado da sentença condenatória, por meio de ação autônoma de *habeas corpus* ou revisão criminal. Por outro lado, a nulidade relativa fere normas infraconstitucionais, sendo que a própria parte interessada deve alegá-la no momento

adequado, sob pena de preclusão, além disso, é necessária a demonstração da efetiva lesão ao direito da parte suscitante.

A partir da análise dessas informações, verificou-se que o legislador, ao editar o art. 413 do CPP, prescreveu que o magistrado deve fundamentar apenas tecnicamente a pronúncia, sem apreciar o mérito da causa, tentando evitar qualquer excesso indevido por parte do julgador em prol ou contra o réu, capaz de exercer influencia no ânimo dos jurados.

Viu-se, também, que a disposição do art. 478, inciso I, do CPP, que veda as partes fazerem referência à decisão de pronúncia em plenário do júri, não possui força para rechaçar a alegação de nulidade por excesso de linguagem, haja vista que os jurados têm amplo acesso a pronúncia durante a seção de julgamento pelo Conselho de Sentença, posto que, cada jurado recebe uma cópia da pronúncia, e ademais, os jurados têm acesso livre aos autos, e certamente irá ler a decisão de pronúncia, tentando retirar dela, além da síntese factual, maiores informações irão servir para formar sua convicção.

Feitas essas considerações, no capítulo subsequente se buscou evidenciar, de maneira mais aprofundada, a nulidade caracterizada pela exacerbação na linguagem empregada na sentença de pronúncia, e a problemática existente sobre o tema, ressaltando que alguns doutrinadores entendem ser absoluta a eiva, e outros defendendo que é relativa. A celeuma se estende, inclusive, aos tribunais pátrios.

Conforme exposto em momento anterior, cada uma dessas correntes leva a implicações jurídicas distintas. Essa contenda jurídica, objeto do presente trabalho, clama uma análise muito cuidadosa, que deve ser feita sob a ótica dos princípios processuais penais constitucionais: da amplitude da defesa; da competência do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida; do princípio da presunção de inocência; do devido processo legal; e da necessidade de motivação nas decisões judiciais; e o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana.

A doutrina e a jurisprudência passaram considerar o excesso de linguagem na pronúncia como uma nulidade de caráter absoluto. O emprego de termos descomedidos, inoportunos e injuriosos desobedece aos princípios constitucionais retro transcritos, autorizando a decretação da nulidade absoluta da decisão de pronúncia, e os atos subsequentes.

Importante ressaltar que não se deseja blindar o acusado de qualquer acusação, muito menos promover uma situação de impunidade, ao contrário, procura-

se garantir ao acusado um julgamento justo, imparcial, lhe garantido uma defesa plena, nos moldes do devido processo legal, condigna com a sua condição de pessoa humana.

Surge, então, a possibilidade de decretação da nulidade por excesso de linguagem na pronúncia, de ofício pelo magistrado, por se tratar matéria de ordem pública, podendo fazê-lo a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado do decreto condenatório, seja por via remédio heroico, seja através de ação de revisão criminal em prol do acusado. Assim sendo o excesso de linguagem na sentença de pronúncia, a luz dos princípios constitucionais, e os argumentos apresentados neste trabalho, merece ser considerado nulidade absoluta.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei n° 3689, de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 02 jul. 2018.

_____, Código Penal (1940). **Decreto-Lei n° 2848, de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 191**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=330>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 603**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=603.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____, Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20115732220148150000**, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 27-11-2014. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2014/12/3/b30cddb3-8f08-45b6-bb07-09f54830a28b.pdf>>. Acesso em: 12 de jul. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. de acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**, 28. ed., São Paulo, Malheiros, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Doutrina e Prática**. Ed. JusPODIVM. Salvador, 2009.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FENECH, Miguel. **Derecho procesal penal**, v. I, 3. ed., Barcelona, Editorial Labor, 1960.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 34. ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Pronúncia: excesso de linguagem (eloquência acusatória). Impossibilidade**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100809163717615&mode=print> . Acesso em: 12 de jul. de 2018.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial 398381 PI 2013/0316982-7**, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25073223/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-398381-pi-2013-0316982-7-stj>>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: 104837 MG 2008/0086850-6**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076529/habeas-corpus-hc-104837-mg-2008-0086850-6-stj>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: 193734 SP 2011/0001090-4**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23520223/habeas-corpus-hc-193734-sp-2011-0001090-4-stj>>. Acesso em: 11 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em habeas corpus: 26960 MG 2009/0190419-8** – j. 17/10/2013. T6 - SEXTA TURMA. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJE de: 14/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24661261/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-26960-mg-2009-0190419-8-stj>>. Acesso em: 21 de ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus: 103037 PR** – j. 22/03/2011. Primeira Turma. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. DJE de: 31-05-2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734886/habeas-corpus-hc-103037-pr>>. Acesso em: 21 de ago. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus: 118571 MS**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24720844/habeas-corpus-hc-118571-ms-stf>> Acesso em: 06 de jul. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus: 122909 SE**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25336425/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-122909-se-stf>>. Acesso em: 11 de jul. 2018.

_____, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revisão criminal nº 10000130729783000 MG**, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 09/06/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 18/06/2014). Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124285183/revisao-criminal-rvcr-10000130729783000-mg>>. Acesso em: 11 de ago. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. 2ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCAO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Júlio Fabbrini. **Manual de direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal: curso completo**. Barueri, SP: Manole, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria geral do delito. Tradução de Juarez Tavares e Luíz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18ª ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. – São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

REIS, Wanderlei José dos. **Pronúncia e impronúncia na Lei nº 11.689/08**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4020, 4 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28829>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.